



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de dezembro de 2017

nº 1527 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 42

>>Extratos Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 44

>>Pautas Pág. 52

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.114/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00308/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipada, de caráter de urgência. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor estadual da área de saúde, em quantitativo superior ao permitido pela legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidor efetivo do quadro de médicos do Estado de Rondônia que "além de trabalhar como médico intensivista em regime ordinário por 40h semanais e em regime extraordinário por mais 30h (plantões especiais) no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o jurisdicionado ainda é médico legista concursado do Estado de Rondônia, função na qual labora por mais 40 h semanais".

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral de 110h semanais, em desacordo com as prescrições do item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, requer que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida tutela de urgência, inaudita altera parte, com o propósito de impedir os supostos ilícitos praticados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, atinentes à prestação de plantões especiais em quantidade superior à permitida pelo art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estaduais do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos inseridos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, a fim de determinar ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro a imediata suspensão da concessão de plantões especiais ao Servidor efetivo do Estado Luiz Carlos Ufei Hassegawa, em quantidade superior a 30 (trinta) horas semanais, abstenho-me, por enquanto, em concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Luiz Carlos Ufei Hassegawa (de janeiro a outubro de 2017), a título de plantões especiais, com a quantidade máxima de horas semanais estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre a irregularidade em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de médico intensivista em regime ordinário de 40h semanais; do contrato de médico legista de 40 h semanais; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.114/2017.

III – Notificar, via Ofício, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. 575.118.967-15, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, como subsídio, ao citado agente cópia integral da representação protocolizada sob o n. 15.114/2017. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.114/2017.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

4.3 - Cumpra as notificações previstas nos itens II e III desta decisão;

4.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.114/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

V - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II e III desta decisão.

VI - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II e III desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 1º de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02699/17– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Liffavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04
Vladmir Oliani - CPF nº 042.782.418-44
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVA OITIVA.

DM-GCJEPPM-TC 00456/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório sob ID 478838, apontando diversas irregularidades no portal da transparência da JUCER e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 72,44%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Presidente Vladimir Oliani e a Controladora Geral Liffávia Tindale de Souza, responsáveis pelo Portal da

Transparência, foram instados a apresentarem justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente notificados (ID 493069 e ID 493070, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas (ID 524183) e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN nº 52/2017/TCE-RO.

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Junta Comercial do Estado de Rondônia, o Corpo Instrutivo (peça técnica sob ID 538289) assim concluiu, verbis:

[...] De Corresponsabilidade de Vladimir Oliani - CPF nº 042.782.418-44 – Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia e Lirlândia Tindale de Souza – CPF nº. 586.727.022-04 - Controladora Geral da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

4.1. Infringência ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar dados pertinentes a Planejamento Estratégico. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de todos os seus atos normativos, notadamente as portarias; informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, bem como sua versão consolidada. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramenta que permita a busca de legislação por período e ano. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento na ordem cronológica de exigibilidade exigida. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.7. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I a III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos ociosos; Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, compostos por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das

datas de admissão inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; 4.8. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: lotação, cargo e situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc). (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.10. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.1.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da JUCER. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c com art. 4º, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis, os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 3.16 desta Análise de Defesa e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização).

4.14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar seus dados em tempo real. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 17.4 da matriz de fiscalização);

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal da JUCER de 72,44% para 79,67%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução

Normativa nº 52/2017-TCERO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (artigos 12, II, "a", "b", "d", 13, I a III, parágrafo único, 15, VI, 16, I, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

10. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Presidente Vladimir Oliani e a Controladora Geral Lirlândia Tindale de Souza, responsáveis pelo Portal da Transparência da JUCER, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 538289, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.14 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico da JUCER tenha alcançado o percentual de 79,67%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias, dispostas nos artigos 12, II, "a", "b", "d", 13, I a III, parágrafo único, 15, VI, 16, I, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

11. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

12. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 7.637/2017.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial n. 005/2014/COGER/SEJUS.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 306/2017/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ofício n. 2.588/2017/GAB/SEJUS, protocolizada na Corte de Contas sob o n. 7.637/2017 (ID 456226, às fls. ns. 2/82), encaminhada pela Secretaria de Justiça o qual remeteu a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial n. 005/2014/COGER/SEJUS, instaurado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, com o fim de apurar possível responsabilidade em processo de Suprimento de Fundos n. 01.2101.00251.0000/2014.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 0014/2017-DCE-III, sugeriu o arquivamento da documentação, em atenção à racionalização/otimização processual, uma vez que o possível dano é inferior ao valor estabelecido no art. 13, caput, da IN n. 21/TCE-RO/2007.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, consoante mencionado pela Unidade Instrutiva, a Tomada de Contas Especial apurou a não prestação de contas de suprimento de fundos concedido ao servidor Claudinei Pedro dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por intermédio do Processo Administrativo n. 01-2101.00251.0000/2014.

9. As medidas judiciais objetivando a cobrança judicial e inscrição em Dívida Ativa do Estado de Rondônia já teriam sido tomadas, conforme informado pela Secretária de Estado de Justiça.

10. De mais a mais, o valor do dano é inferior àquele estabelecido pelo art. 13, caput, da IN n. 21/TCE-RO/2007, litteris:

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo.

Parágrafo único. A Tomada de Conta Especial cujo valor de apuração for inferior à quantia fixada no caput deverá ser apresentada juntamente com a Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

11. O iter a ser seguido seria a anexação destes documentos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, entretanto, como a concessão de suprimento de fundos diz respeito ao exercício de 2014, cujo Processo de Prestação de Contas n. 1.505/2015-TCER já foi julgado, a medida torna-se inviável.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, deve-se proceder ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente

os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, mormente pelo fato de que o valor do dano envolvido é menor do que aquele estabelecido pelo art. 13, caput, da IN n. 21/TCE-RO/2007;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.174/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1732.00564-0000/2015/FHEMERON)
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA
CNPJ n. 84.750.538/0001-03
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00310/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. FHEMERON. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Antecipação de Tutela, de caráter de urgência. Necessidade de oitiva dos jurisdicionados. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados legalmente constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO n. 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO n. 3875), noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender aos Hemocentros do Estado, pelo período de 12 meses", no valor estimado de R\$ 1.030.680,00 (um milhão, trinta mil, seiscentos e oitenta reais), cuja data da sessão estava prevista para ocorrer em 28.11.2017, às 12h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na inicial os patronos da citada empresa alegam que interpuseram impugnação no âmbito da SUPEL noticiando supostas irregularidades no Edital em epígrafe, sendo a última em 23.11.2017, a qual, segundo eles, não obtiveram respostas. Ademais, relatam as supostas falhas no Edital, tais como: 1 – impossibilidade da definição do objeto com tratamento alternativo dos resíduos por incineração ou autoclavagem; 2 – exigência de licença de operação emitida por Órgão Ambiental Estadual competente; 3 – lacunas existentes quanto aos

documentos exigidos da(s) subcontrada(s) como condição de habilitação; 3.1 – que após impugnação, o Adendo Modificador n. 1 não teria contemplado a exigência para, no caso de existência de subcontratadas, a licitante indicasse quem é, a descrição de bens ou serviços com valores, parcelas sob a responsabilidade destas, além de toda documentação da subcontratada acerca da regularidade jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico financeira; 3.2 - que documentos relacionados à habilitação das subcontratadas seriam analisados quando do exame das propostas; 3.3 – que a FHEMERON, ao se manifestar sobre impugnação, registrou que os documentos de habilitação da subcontrada será examinado em momento oportuno; 3.4 – suposto conflito entre os subitem 10.5.2, "j", do Edital e o seu subitem 15.8 e 14.2 do Termo de Referência, quanto à apresentação de contrato ou carta de anuência com aterro sanitário; 3.5 - além de outros; 4 – Relação precária de materiais para execução dos serviços; 5 – Necessidade de subcontratação de 100% para destinação final; 6 – autorização para transporte intermunicipal e dos certificados de inspeção; 7 – suposta ilegalidade pela inclusão por meio de Adendo Modificador n. 1 de exigência de Atestados de Capacidade Técnica Registrados no Crea.

3. Por esses motivos, requerem o seguinte, verbis:

Ante o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara:

- a.) A concessão da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com objetivo de manter suspensa a abertura da sessão bem como suspenda o processo administrativo licitatório in totum até ulterior deliberação da Corte de Contas;
- a.l) Caso a análise deste processo pelo Conselheiro Relator se dê após a abertura da sessão pública requer-se que o referido certame licitatório seja suspenso na fase que se encontre até ulterior deliberação da Corte de Contas;
- b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a Tutela Inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) A procedência da presente Representação, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja retificada/anulado o Edital de Pregão Eletrônico nº 479/2016/SIGMA/SUPEL/RO, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório com termo de referência aperfeiçoado, contendo todas as correções apontadas e demais que poderão ser analisadas por esta Honrosa Corte de Contas;
- d) Sejam os autos encaminhados para Secretaria de Controle Externo, especializada na área ambiental, para que tome conhecimento de todos os pontos levantados na presente Representação, principalmente sobre as legislações e normas ambientais afrontadas, confeccionando relatório circunstanciado de tudo que foi exposto, bem como sobre outros pontos que entenda relevante para apreciação do Conselheiro Relator;
- e) A intimação dos Representados, para querendo, apresentarem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão, bem como intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela FHEMERON, bem como os fatos aqui suscitados;
- f) após a conclusão e análise da presente Representação, sejam os autos encaminhados para a Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento da matéria no intuito de tomar as providências que entender pertinentes, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse público. (destaques no original)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício

do interesse público envolvido nas questões submetidas a sua apreciação. Além disso, cabe mencionar que embora a licitante tenha o direito de impugnar Editais de Licitação, não quer dizer que todos os questionamentos formulados por ela serão acatados pela Administração, cabe a esta proteger o interesse público envolvido no caso, em sintonia com a legislação pátria aplicável à espécie e princípios norteadores.

6. Ademais, percebe-se da inicial que o certame em testilha fora suspenso pela SUPEL. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico daquele Órgão de Compras localizou-se aviso de suspensão do prélio em testilha com o seguinte teor:

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – RO torna público aos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital de licitação em epígrafe, que o certame licitatório está SUSPENSO "SINE DIE", para análise e respostas das impugnações interpostas. As impugnações interpostas foram anexadas aos autos e encaminhado à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON para análise e manifestação. Desta forma, assim que os questionamentos foram respondidos, fixaremos nova data e horário para a sessão inaugural do certame licitatório. Publique-se no sistema Comprasnet e nos meios legais. (destaques no original)

7. Na peça vestibular foram anexados os seguintes documentos: 1 – Procuração; 2 – Alterações do Contrato Social da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda; 3 – Documentos dos sócios da empresa; 4 – Cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL; 5 – Demais documentação com o propósito de comprovar o alegado.

8. Dito isso, compulsando petição inicial observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

9. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la tendo em vista que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das supostas irregularidades, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

10. Adota-se tal medida, sobretudo, em face de que o certame em epígrafe encontra-se suspenso, sine die, e o processo administrativo que versa sobre o procedimento fora encaminhado à FHEMERON para manifestação quanto às impugnações das licitantes. No momento, infiro que devem ser remetidas tanto à SUPEL como à FHEMERON cópia integral do percuciente relatório técnico elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, exarado nos autos n. 2879/2017 (fls. 1686/1743), para que sirva de subsídio, e da Representação em tela para conhecimento, adoção das providências pertinentes e, querendo, apresente razões de justificativas a esta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Notificar o Diretor-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, Sid Orleans Cruz; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; e a Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, ou quem lhe substituam legalmente, sobre o teor da representação descrita no item I.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os agentes públicos nominados no item II encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas e documentos que entendam pertinentes, de acordo com suas competências. Para tanto, remeta-se, como subsídio, cópia integral do relatório técnico elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, exarado nos autos n. 2879/2017 (fls. 1686/1743) e da Representação em testilha. Na resposta devem mencionar que se refere ao Documento n. 15.174/2017.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique, via Ofício, a pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO n. 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO n. 3875) sobre o teor desta decisão;

4.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

4.4 - Cumpra a notificação consignada no item II desta decisão;

4.5 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.174/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 479/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1732.00564-0000/2015/FHEMERON)
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON
RESPONSÁVEIS : Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04
Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49
Pregoeira da SUPEL
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA
CNPJ n. 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo
OAB/RO n. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate
OAB/RO n. 3875
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

V - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas no item III desta decisão.

VI - Recebidos ou não os documentos descritos no item III desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte, em virtude da complexidade técnica da matéria envolvida na Representação.

VII - Sirva como Mandado esta Decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 1º de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00522/17

PROCESSO N. : 01019/17– TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício 2016
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 INTERESSADOS : Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53
 Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
 RESPONSÁVEIS : Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53
 Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar, via ofício, a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pela presidente do Instituto de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados nesta auditoria, a saber: Ausência de autonomia e quadro próprio de servidores na atuação da Unidade Gestora; Ausência de qualificação da equipe gestora do RPPS na área previdenciária; Ausência de acesso/gerência sobre as informações cadastrais dos segurados; Ausência de controle pela Unidade Gestora sobre os repasses de contribuições dos servidores cedidos e licenciados; não contabilização de benefício pago diretamente pelo ente; Excesso de gasto com a Taxa de Administração; Política de Investimentos Incipiente; ausência de Transparência das informações e subavaliação do passivo atuarial no Balanço Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;

II – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaine Clemente, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:

a) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até

18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) promover, no prazo de 180 dias a partir da notificação, ajuste/alteração da legislação de São Francisco do Guaporé a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e, neste mesmo prazo, comprove a qualificação do gestor e da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação profissional;

c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

d) promover, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$23.310,83.

III – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) institua, no prazo de 180 dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar as despesas de obrigação do RPPS;

c) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

d) disponibilize, no prazo de 180 dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

IV - Recomendar à Administração do Município de São Francisco do Guaporé que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) promover a estruturação quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) promover, em conjunto com o Instituto de Previdência, a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) envie cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação conforme os seguintes parâmetros: categoria: acompanhamento de gestão; subcategoria: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé; interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40 e Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53; relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello – que, após, deverá ser encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo realize o monitoramento da decisão;

b) junte cópia da Decisão/Acórdão e Relatório Conclusivo da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé (Processo nº 1797/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé (Processo nº 1026/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

c) encaminhe cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de São Francisco do Guaporé e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

IX – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão - AC2-TC 00983/17

PROCESSO N.: 1.048/2017/TCER
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN.
RESPONSÁVEL: Neirival Rodrigues Pedraça – CPF n. 139.418.362-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – FESPREN. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Entorpecentes – FESPREN, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

ACÓRDÃO

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00526/17

PROCESSO: 01585/17– TCE-RO. (Apenso: 3897/15; 341/16. 344/16; 4823/16)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
Maria Cristina Paulucci Ursulino – CPF nº 511.006.222-68
Josimeire Matias de Oliveira – CPF nº 862.200.802-97
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (35,65% na MDE e 83,83% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,37%); gasto com pessoal (50,15%); e repasse ao Legislativo (6,96%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. O exercício encerrou com déficit orçamentário, todavia, o exercício de 2015 encerrou com superávit financeiro suficiente para lastrear o déficit apresentado.

4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

5. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.

6. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

7. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

8. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

9. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira – na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal :

a) subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa em R\$ 31.912,35, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) supervalorização do saldo da dívida ativa em R\$ 50.626,14, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela;

c) subavaliação das obrigações com precatórios judiciais em R\$ 67.108,80, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos artigos 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

e) não atendimento aos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO,

f) não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, em infringência ao artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal c/c os artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

g) cancelamento indevido de empenhos na ordem de R\$ 90.645,00, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio a Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

h) não atendimento das determinações e recomendações contidas nas alíneas “c” e “d” do item II da decisão 194/2015 e na alínea “a” do item IV do acórdão APL-TC 432/16;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas para melhorar os procedimentos utilizados na abertura dos créditos adicionais, tais como: (i) estabelecer diretrizes e metodologia para demonstração das fontes de recursos; (ii) aprimorar o sistema de controle eletrônico já existente, de forma a possibilitar a identificação das fontes utilizadas e o percentual, quantitativo e qualitativo, realizado nas alterações orçamentárias;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) nos exercícios seguintes, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, caso haja cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do artigo 14 da LRF ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

e) promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto aos valores inscritos em dívida ativa, instituindo provisão para perdas; saldo de precatórios; e, às contas próprias ativo e passivo financeiro, as quais devem demonstrar sem laiva de dúvida, a realidade financeira do Município;

f) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas

estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais , contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de

desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

- a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas;
- b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;
- c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações contidas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações.

VI – DETERMINAR a Secretária Geral de Controle Externo que:

- a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;
- b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;
- c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 250/17 de Josimeire Matias de Oliveira (CPF: 862.200.802-97), na qualidade de Controladora Geral e Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF: 511.006.222-68), na qualidade Contadora do Município, em razão não ter remanescido qualquer das irregularidades a elas imputadas.

VIII – DAR CIÊNCIA do Acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00024/17

PROCESSO: 01585/17– TCE-RO. (Apensos: 3897/15; 341/16. 344/16; 4823/16)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
 RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
 Maria Cristina Paulucci Ursulino – CPF nº 511.006.222-68
 Josimeire Matias de Oliveira – CPF nº 862.200.802-97
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (35,65% na MDE e 83,83% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,37%); gasto com pessoal (50,15%); e repasse ao Legislativo (6,96%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. O exercício encerrou com déficit orçamentário, todavia, o exercício de 2015 encerrou com superávit financeiro suficiente para lastrear o déficit apresentado.
4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
5. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.

6. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

7. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

8. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

9. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, nos termos voto do Relator e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,65% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 83,83% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,37% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,96% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as regras de final de Mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que remaneceram apenas irregularidades formais sem o condão de macular a presente prestação de contas;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00524/17

PROCESSO: 03092/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49

Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20

Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06

Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04

RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49

Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20

Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06

Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL URBANO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ENCARGO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o ato apontado como ilegal, é de se declarar a sua nulidade, por descumprimento à Lei de Licitações, afronta à Lei Maior, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, e face a ausência de comprovado interesse público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da lei municipal n. 1561/10.

2. Determinar ao atual Gestor do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado do patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que atente ao disposto art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, abstendo-se de realizar, em

ano de eleição, qualquer tipo de doação gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, salvo os casos previstos em lei.

4. Aplicar a sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual 154/96, aos agentes públicos que infringiram os dispositivos legais da Constituição Federal e demais preceitos normativos.

5. Sobrestar os autos até seu deslinde final, arquivando-o após o cumprimento de todas as determinações exaradas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade no processo de doação pelo Município de Ariquemes à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação do Lote 08, Quadra 11, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Machadinho, com 60,00m; FUNDO: Lote 6, com 60,00m; LATERAL DIREITA: Lote 9º, com 50,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 7, com 50,00m, totalizando uma área de 3.000m², autorizado pela Lei Municipal nº 1.561 de 25.6.2010, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação do terreno público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.561/2010;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado ao patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que atente ao disposto art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, abstendo-se de realizar, em ano de eleição, qualquer tipo de doação gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, salvo os casos previstos em lei;

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Senhores José Márcio Londe Raposo, Ex-Prefeito e Márcio dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, em razão da ocorrência das seguintes infringências:

a) da doação irregular de imóvel público à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, tendo em conta a ausência de interesse público na alienação, em desrespeito às normas contidas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

b) por não terem materializado a reversão do bem doado ao patrimônio público municipal mesmo após o descumprimento do encargo fixado em lei, na forma disposta no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.561/2010;

c) por efetivarem doação de imóvel público em período eleitoral, em que incidia a vedação constante do art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997.

V – Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), à

Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei Municipal nº 1.561/2010;

VI – Determinar aos agentes elencados nos itens IV e V, que os valores das multas sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, devendo ainda, os responsáveis comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96.

VII – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

X – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

XI – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1451/15 – TCERO

UNIDADES Prefeitura Municipal de Castanheiras e Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC
RESPONSÁVEIS Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal – CPF n. 499.298.442-87;
Eder Carlos Gusmão, Presidente do Conselho Deliberativo do IPC – CPF n. 870.910.622-72.
RELATOR Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN 0325/2017

Trata-se de dois expedientes (Ofícios de n. 156/GAP/2017 e n. 216/GAP/2017), datados de 02/10/2017 e 24/10/2017, encaminhados a este Relator pelo senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito do Município de Castanheiras, e protocolados nesta Corte de Contas sob os n. 12737/17 (ID 505978) e 13772/17 (ID 519928), respectivamente.

Por despacho (ID 522184), o Documento de n. 13772/17 foi juntado ao de n. 12737/17, e o Despacho de n. 488/2017-GPCPN (ID 530211) determinou a juntada deste aos autos de n. 1451/15.

Ambos os ofícios foram enviados em resposta ao Ofício n. 330/2017-GPCPN (ID 497994), dirigido por esta Relatoria àquele gestor para dar ciência acerca de solicitações por sua vez formuladas por meio dos expedientes protocolados sob o n. 10420/17 (ID 482754), n. 10421/17 (ID 482574) – ambos feitos pelo senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – e sob o n. 10816/17 (ID 487162), de autoria do próprio Prefeito.

Nesses dois expedientes enviados pelo senhor Eder Carlos Gusmão requereu-se: "...levantamento das multas referentes ao excedente administrativo de 2% dos anos anteriores, para que possamos solicitar junto ao Prefeito o parcelamento de todos os anos em único parcelamento", bem como "a SUSPENSÃO do prazo para devolução de tal recurso até que seja consolidado com os demais valores que foram noticiados acerca de fatos correlacionados de exercícios anteriores...".

Diante disso, este Relator proferiu o Despacho n. 360/17 (ID 483368), no qual determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que realizasse a atualização e correção dos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2% (dois por cento), relativamente aos processos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, correspondentes às prestações de contas do mencionado Instituto de Previdência dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, todos sob esta Relatoria.

Já no ofício então encaminhado pelo senhor Alcides Zacarias Sobrinho, sob n. 10816/17, este gestor peticionou nos seguintes termos: "venho por intermédio deste solicitar deste conceituado órgão o valor exato pendente que a Prefeitura Municipal de Castanheiras deixou de repassar para o Instituto de Previdência de Castanheiras – IPC até o presente momento". Em resposta, pelo Ofício n. 293/2017-GPCPN (ID 487668), foi-lhe informado que, tão logo concluída a referida atualização, o resultado seria encaminhado.

Destarte, em atendimento ao Despacho retrocitado, a Unidade Técnica procedeu à atualização e consolidação dos valores devidos ao IPC, conforme a meta atuarial, com base no índice INPC até julho de 2017, englobando, porém, despesas de mesma natureza apontadas nos processos de prestação de contas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, e consignando os dados em Relatório Técnico (ID 493639), conforme a seguinte tabela:

Em vista disso, o Corpo Técnico propôs, como providência, a determinação da devolução pelo Município de Castanheiras ao IPC do montante apurado de R\$1.464.677,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em simetria com a determinação contida no item IV do Acórdão n. AC2-TC 01323/16, exarado nestes autos de n. 1451/15.

Na sequência, este Relator proferiu a Decisão Monocrática de n. 259-GPCPN (ID 497011), em que, de início, a despeito da ampliação do cálculo empreendida pela Unidade Técnica, restringiu o objeto da decisão aos

processos sob sua responsabilidade (quais sejam, os autos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, que cuidam das prestações de contas do IPC dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente), excluindo os valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012, sem prejuízo da cientificação do Relator competente quanto ao teor da manifestação técnica e desta decisão. Quanto ao mérito, assim dispôs o decisum:

[...]

Pois bem. Verifica-se que pelos Acórdãos AC2-TC 1418/16 (Processo 1091/14), AC2-TC 1323/16 (Processo 1451/15) e AC2-TC 00349-17 (Processo 1201/16), determinou-se aos gestores do Instituto e da Prefeitura Municipal de Castanheiras que devolvessem os valores de R\$ 63.988,84, R\$ 157.643,84 e R\$ 135.367,64 ao fundo previdenciário. Esses montantes, devidamente atualizados, pela Unidade Técnica, até julho/2017 perfazem os importes de R\$ 33.132,44, R\$ 217.755,86 e R\$ 159.915,19, totalizando R\$ 410.803,49.

Diante disso e considerando que as ordens constantes das referidas decisões ainda não foram cumpridas, determino ao Prefeito Municipal de Castanheiras que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, devolva ao fundo previdenciário o valor apurado no montante de R\$ 410.803,49, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Contudo, alternativamente, caso comprovadamente inviável o ressarcimento na forma sugerida e considerando a crise econômica que o país atravessa, o tempo pelo qual esse passivo vem se arrastando, bem como o fato da diminuta arrecadação do Município de Castanheiras, fica facultado à prefeitura elaborar cronograma de devolução dos valores, apresentando-o a esta Corte dentro do prazo de 15 dias, contado da ciência desta decisão.

Registre-se que as parcelas não poderão exceder dezembro de 2020 (último mês do mandato do Prefeito atual), e os recolhimentos devem ser comprovados mensalmente a este Tribunal, fazendo expressa menção às prestações de contas, referentes aos exercícios de 2013 (Processo 1091/14), 2014 (Processo 1451/15) e 2015 (Processo 1201/16).

Publique-se, dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, bem como ao Ministério Público de Contas.

Outrossim, determino a juntada desta petição aos autos nº 1.451/15, com

Notificado da decisão, como dito acima, sobrevieram os aludidos ofícios de n. 156/GAP/2017 e n. 216/GAP/2017, por meio dos quais o senhor Alcides Zacarias Sobrinho procedeu a um detalhamento das despesas municipais e das dívidas de exercícios anteriores, inclusive junto ao IPC, arguindo, ao final, a impossibilidade do cumprimento da determinação de devolver os valores aqui explicitados dentro do período de seu mandato, sem inviabilizar a gestão municipal.

Deste modo, requereu, com base nos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público, que os débitos em comento pudessem ser parcelados nos termos do art. 5.º-A da Portaria MPS n. 402, de 10/07/2008, com redação dada pela Portaria n. 333, de 11/07/2017, do Ministério da Fazenda, que faculta o parcelamento em duzentas vezes dos débitos contraídos até março de 2017.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que o peticionante argui sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática de n. 259-GPCPN, objetando, entre os demais débitos e despesas correntes do município, a inviabilidade da devolução imediata e integral dos débitos junto ao Instituto de Previdência de Castanheiras, pleiteando, assim a oportunidade de promover acordo de parcelamento para com esta entidade, faz-se preciso, tal como na decisão anterior, restringir o objeto desta decisão aos processos sob esta relatoria – quais sejam: os autos de n. 1091/14, 1451/15 e 1201/16, que cuidam das

prestações de contas do IPC dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Conforme a consolidação elaborada pelo Corpo Técnico, tais débitos perfazem o montante de R\$ 410.803,49 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos).

Ficam, dessa forma, excluídos do alcance desta decisão os valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012, não obstante se de todo prudente cientificar o Relator dos processos relativos a esses períodos a respeito do quanto aqui decidido, para seu competente juízo.

Prosseguindo na análise do pedido formulado, calha recordar que, na situação em testilha, como já indicado na DM 0259/2017-GPCPN, o entendimento firmado por esta Corte de Contas acerca da necessidade de devolução integral do valor irregularmente despendido com despesas administrativas do instituto de previdência, em percentual acima do normativamente permitido, é no sentido de que esta devolução se efetive "dentro do período de mandato do Prefeito que sofreu a imputação, sob pena de comprometer a gestão de seu sucessor" (destacou-se). Como precedente, aquele decisum aponta o Acórdão n. 388/2015-2ª Câmara, exarado no Processo n. 1462/2014, em cujo voto condutor vem assim explicitado:

[...]

Esta Corte de Contas já tem analisado com percuência essa matéria. Consoante os processos n.ºs 1664/2010 e 1669/2010, Acórdãos n.ºs 112/2011 – 1ª Câmara e 73/2014 – 1ª Câmara, concernentes aos julgamentos das prestações de contas de outros institutos previdenciários municipais, em que tiveram as contas inquinadas, em razão da extrapolação do percentual de 2% em despesas administrativas.

[...]

In casu, o gasto excessivo com "despesas administrativas" que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, descumpriu as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, devendo ser devolvido pela conta única do tesouro Municipal aos Cofres do Rolim Previ, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, desde o exercício de 2013 até a data da efetiva devolução, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

Vale ressaltar que cabe ao Executivo Municipal a devolução dos valores gastos acima dos 2%, já que o município utilizou tal parcela de recurso previdenciário, (excedente aos 2%) com o pagamento de despesas administrativas complementares do instituto, sem respaldo legal, que, por sua vez, de regra, deveriam ser custeadas com recursos orçamentários do próprio ente, nos termos da Lei Federal n.º 9717/98 e da Portaria do MPAS n.º 402/08.

Dessa feita, a legislação mencionada, conforme já visto, somente autoriza o pagamento com taxa de administração do instituto no percentual de 2% do total da despesa com folha de pagamento (ativos e inativos) do município do exercício anterior, já que os outros 98% dos recursos destinados ao instituto devem, a rigor, serem gastos com pagamentos dos benefícios previdenciários aos segurados, salvo legislação municipal em sentido diverso.

Assim, deverá o atual Chefe do Executivo Municipal devolver ao Rolim Previ o valor de R\$ 329.650,02 gasto com despesas administrativas complementares, sem previsão legal, acima do limite permitido, corrigido e atualizado monetariamente desde janeiro de 2014 até a data da efetiva devolução, que, obrigatoriamente, deverá ser dentro do período de mandato do atual Prefeito de Rolim de Moura, sob pena de comprometer a gestão do seu antecessor [sic].

Desse modo, a prefeitura deverá elaborar cronograma de devolução, apresentando-o ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 dias. Lembrando, conforme dito alhures, que a devolução total do valor de R\$ 329.650,02 ao instituto de previdência deverá ser integralizada até o fim do

mandato do atual Prefeito, devidamente comprovada na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2015.

[...]

Em vista disso, o peticionante, senhor Alcides Zacarias, destaca, no Ofício de n. 156/GAP/2017, o seguinte:

É fato que parte de todos os débitos imputados se alastram em mais de 04 (quatro) anos, e não teria sentido o atual gestor sofrer pelos pagamentos e retirada de recursos de sua gestão para cobertura de débitos de exercícios anteriores, e por conseguinte comprometer as suas metas estabelecidas.

Semelhante reclamo é o próprio fundamento da limitação de prazo contida no precedente citado, tendo sido reproduzido na decisão monocrática referida, para que as parcelas não sobejem o período do mandato do destinatário da determinação. É dizer, para preservar a disponibilidade financeira do gestor subsequente – e, por conseguinte, a sua autonomia administrativa e/ou de governo –, as obrigações assumidas pelo atual gestor não de ser cumpridas integralmente dentro de sua gestão, em parâmetro consentâneo com a noção de responsabilidade fiscal, tal como expresso no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ora, é preciso considerar, neste ponto, que o peticionante, conquanto seja o destinatário da determinação contida na decisão monocrática, não era o gestor do ente político quando do cometimento das irregularidades, não tendo, tampouco, sofrido quaisquer imputações, nem assumido obrigações relativas às despesas em comento. Vale dizer, a propósito, que a determinação que agora se lhe dirige, como já destacado, dá-se na medida em que as ordens constantes das decisões anteriores não foram cumpridas, sendo que, delas, as duas primeiras tinham outro destinatário: o anterior Chefe do Poder Executivo municipal. A esse respeito, confira-se:

1) Acórdão n. 1418/2016-2ª Câmara, exarado nos autos de n. 1091/14 (relativos às contas do IPC do exercício de 2013), a 14/09/2016, com trânsito em julgado em 31/10/2016:

[...]

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que, até o fim do presente mandato, comprovem perante esta Corte a devolução ao fundo previdenciário do Instituto do montante R\$ 63.988,84, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

2) Acórdão n. 1323/2016-2ª Câmara, exarado nos autos de n. 1451/15 (relativos às contas do IPC do exercício de 2014), a 17/08/2016, com trânsito em julgado em 21/10/2016:

[...]

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal para a devolução ao fundo previdenciário do Instituto do montante de R\$ 157.643,84, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

3) Acórdão n. 0349/2017-2ª Câmara, exarado nos autos de n. 1201/2016 (relativos às contas do IPC do exercício de 2015), a 17/05/2017, com trânsito em julgado em 26/06/2017:

[...]

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que comprovem perante esta Corte, por meio da prestação de contas do exercício de 2018, a devolução ao fundo previdenciário do Instituto o montante de R\$ 135.367,64, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Disso se depreende que, ao menos quanto às duas primeiras ordens emitidas por este Tribunal, a rigor, o cumprimento no prazo estipulado tinha por objetivo justamente não prejudicar a atual gestão, do senhor Alcides Zacarias.

Cumpra observar, ademais, que a determinação constante do Acórdão n. 1323/2016-2ª Câmara, proferido nos presentes autos de n. 1451/15 – aos quais foram juntados os sucessivos pedidos contidos nos Documentos de n. 10420/17, 10421/17, 10816/17, 12737/17 e 13772/17, como visto – sequer incluía, diretamente, a devolução integral do montante ali quantificado dentro do fim do mandato, mas a comprovação, em 180 (cento e oitenta) dias, da “adoção de medidas” para esse fim.

E ainda, é válido evocar igualmente as ponderações já realizadas por esta Relatoria, por ocasião da Decisão Monocrática de n. 259/2017, em face das circunstâncias fáticas do caso (a saber, a crise econômica que o país atravessa, o tempo pelo qual esse passivo vem se arrastando, bem como o fato da diminuta arrecadação do Município de Castanheiras), em que se facultou, ante a comprovada inviabilidade da imediata devolução integral do montante consolidado de R\$ 410.803,49 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos), a alternativa de se apresentar um cronograma para sua consecução.

Destarte, afigura-se razoável a flexibilização do limite então definido para a efetivação desse recolhimento (até dezembro de 2020, ou seja, até o fim do mandato do atual Prefeito) – desde que juridicamente possível.

Assim sendo, convém atentar para as condições e critérios discriminados no ato normativo indicado pelo peticionante, a Portaria MPS n. 402, de 10/07/2008, com a nova redação dada pela Portaria MF n. 333, de 11/07/2017 (destacou-se):

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 4º (REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

I – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º (REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

III – revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Do que se vê, o preceito ora transcrito, constante de ato normativo que regulamenta a Lei Federal n. 9717/98, a qual estabelece as regras gerais para o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos diversos entes federativos, traz um comando permissivo, de caráter excepcional, direcionado a disciplinar (e, assim, a concorrer para a resolução) a situação dos institutos e fundos previdenciários que têm valores a receber em virtude de débitos gerados até março do corrente ano de 2017, e que não o foram no tempo devido. Claramente, é um dispositivo cunhado para enfrentar a situação de crise financeira já aludida e, por isso, traz condições menos restritivas e hipóteses de incidência mais abrangentes, conquanto ainda estipule balizas indispensáveis.

Neste sentido, veja-se que o art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação, prevê a disponibilidade de o ente federativo e a unidade gestora do RPPS firmarem termo de acordo de parcelamento para o adimplemento de débitos: a) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas; b) decorrentes das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições; c) incluídos ou não, tais débitos, em parcelamentos ou reparcelamentos anteriores; d) relativos a competências até março de 2017.

Para tanto, contudo, para além do regramento previsto no art. 5º do mesmo diploma normativo para os acordos de parcelamento de débitos previdenciários (também aplicáveis à modalidade de acordo aqui discutida, em sua maioria), alguns requisitos são imperativos, dentre os quais: a) a exigência de lei autorizativa específica para sua realização; b) previsão obrigatória, tanto na referida lei quanto no termo de acordo de parcelamento, da vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme o caso, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do Fundo, como garantia de pagamento das prestações do acordo e das contribuições não incluídas nesse ajuste, por ventura não pagas no vencimento; c) o respeito à meta atuarial como limite mínimo para eventual redução de juros incidentes sobre os débitos incluídos no

acordo de parcelamento, cuja autorização também requer a promulgação de lei do ente federativo.

Nestes termos, observados os parâmetros consignados na Portaria em comento, forçoso é reconhecer a existência de fundamento jurídico para o pleito ora dirigido, no sentido do cumprimento da determinação anteriormente feita segundo esses critérios, desde que estrita e comprovadamente atendidos.

Pelo exposto defiro o pedido formulado, pelo que DETERMINO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove nos autos a adoção de providências para a celebração de termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, consoante o disposto no art. 5.º-A da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, compreendendo todas as medidas necessárias, desde a elaboração e aprovação da lei autorizativa específica, com expressa previsão de vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações e das contribuições previdenciárias; à formalização do acordo de parcelamento; e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web.

No mesmo passo, posteriormente à celebração do acordo de parcelamento, DETERMINO ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que demonstre o adimplemento das parcelas nas próximas prestações de contas do Instituto, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo n. 1091/14), de 2014 (processo n. 1451/15) e de 2015 (processo n. 1201/16).

DÊ-SE ciência desta decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras.

Na sequência, DÊ-SE ciência desta decisão ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos processos de n. 1649/11, 1120/12 e 2499/13, correspondentes às prestações de contas do IPC dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, bem como ao Ministério Público de Contas.

TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos de n. 1091/14 e 1201/16.

PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00527/17

PROCESSO: 3774/2011 – TCE-RO (Vol. I a II)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes – CPF 000.967.172.20
RESPONSÁVEIS: Atalíbio José Pegorini - CPF 070.093.641-68

Sandra Mara Marangoni Morais – CPF 411.552.461-87
Adriano Moura Silva – CPF 889.108.572-34
Cirilo Ferreira de Menezes – CPF 025.677.488-90
Dúlcio da Silva Mendes – CPF 000.967.172.20
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF 595.490.332-87
Cícero Alves de Noronha Filho - 349.324.612-91
Maxsamara Leite Silva - 694.270.622-15

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO n. 659

Cristiano Polla Soares – OAB/RO n. 5.113

Gabriel de Moraes Correia Tomasete – OAB/RO n. 2.641

Johnny Deniz Clímaco – OAB/RO n. 6.946

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ASCENSÃO FUNCIONAL. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA.

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, notificando supostas irregularidades em atos administrativos que autorizaram ascensões funcionais condicionadas à obtenção de qualificação acadêmica, com base na Lei Municipal n. 1.367/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00397/2016, prolatado neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cícero Alves de Noronha Filho e a Controladora-Geral, Maxsamara Leite Silva, deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem venha lhes substituir, para que adotem as medidas restantes, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito;

IX - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00528/17

PROCESSO: 01092/13–TCE-RO – Volumes I a VI.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 138/2013 - Pleno, proferida em 08/08/13 / exerc. 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas – CPF: 652.563.952-20
RESPONSÁVEIS: Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Seção Extraordinária do Pleno, em 30 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 138/2013 - PLENO, PROFERIDA EM 08/08/13 – EXERCÍCIO DE 2012. CONFIGURADO O DANO, É DE SE CONSIDERAR IRREGULAR A TCE. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO. Motivação per relationem ou aliunde com o posicionamento ministerial, pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, condenando ao ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das multas previstas na norma de regência, são medidas que se impõe aos responsáveis. Dentre as irregularidades, verificou-se a infringência à Lei Complementar Federal 101/00, por autorizar: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido. Verificou-se, ainda, a infringência à Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas (Decisões 170/2010–PLENO;

53/2011–PLENO e 223/2012–PLENO). Constatou-se, mais, a infringência às Leis Municipais 347/1990 e 1337/2009, e LRF, por efetuar pagamentos a título de “horas-extras”, durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial e danosa ao erário. Detectou-se a infringência à LRF, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/2011 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado, sem, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício. Detectou-se, também, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.116/06, e Anexo da Lei Municipal 1.367/2009, e ao caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei. Demonstrou-se, ainda, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.367/2009, e aos princípios da legalidade e eficiência, por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente. Não bastasse, provou-se a infringência aos princípios da legalidade e da impessoalidade e aos dispositivos legais da Lei Municipal 347/1990, por contratar servidor para o cargo de Farmacêutico, por prazo determinado, sem o devido procedimento seletivo simplificado. Verificou-se, ainda, a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, nos períodos de janeiro a abril/2012, e de setembro e outubro/2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia. Evidenciou-se a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de 1/3 de férias, no exercício de 2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia. Finalmente, restou evidenciada a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, no mês de junho/2012, para servidora falecida em abril/2012, e à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia. Aplicação de multa aos respectivos responsáveis, relativamente ao dano e às condutas descritas nos itens precedentes, com supedâneo nos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996. Determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão. Determinação as autoridades responsáveis do Município de Guajará-Mirim que adotem providências de forma a evitar reincidência das ilegalidades detectadas. Sobrestar os autos até o seu deslinde final, arquivando-se após o cumprimento de todas as determinações por parte dos responsabilizados.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, convertida pela Decisão nº 138/2013 – Pleno, de responsabilidade do Prefeito, à época, Atalíbio José Pegorini, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber: A - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por: A.1. infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, por autorizar: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) os pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido; A.2. infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, relativo a contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011–PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item “7.2.3.4”, fls. 1086-v/1088, e item “8”, subitem “8.1.2”, fls. 1093-v; A.3. infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de “horas-extras - 50%”, no montante de R\$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item “7.2.3.2”, fls. 1085-v/1086 e item “8”, subitem “8.2.13”, fls. 1095; A.4.

infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/20112 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item "7.2.3.3", fls. 1086/1086-v e item "8", subitem "8.2.14", fls. 1095; B - De responsabilidade de Atalbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário Municipal de Administração (período de 01/03/12 a 01/05/12), à época dos fatos, respectivamente, por: B.1. infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei, conforme o demonstrativo: Nome do Cargo Efetivo · Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei · Quantidade de Servidores ocupando os Cargos · Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT) · Servidores estatutários nomeados em vagas inexistente · · Agente de Limpeza e Conservação · 143 · 159 · 14 · 2 · · B.2. infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item "7.1.2.1", letra "c", fls. 1078/1080-v e item "8", subitem "8.2.3", fls. 1094; B.3. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor André Nobre do Nascimento, cargo de Farmacêutico, admitido em 02.04.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado conforme item "7.2.2.1", letra "e", fls. 1084 e item "8", subitem "8.2.10", fls. 1094-v: B.4. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de remuneração no importe de R\$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Ângelo dos Santos, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia; B.5. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no quantum de R\$ 1.413,99 (mil quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), aos servidores abaixo elencados que se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia: NOME · VALOR IRREGULAR · Ficha financeira Mês · · Ana Carla Antunes · R\$ 108,32 · Maio/2012 · · Ana Gleice Bueno Rusch · R\$ 876,01 · Abril/2012 · · Claudete Gomes Ferreira · R\$ 51,83 · Maio/2012 · · Silvia Oliveira da Silva · R\$ 379,16 · Fevereiro/2012 · · TOTAL · R\$ 1.413,99 · · C - De responsabilidade de Atalbio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretária Municipal de Administração (período de 14/05/12 a 31/12/12), à época dos fatos, respectivamente, por: C.1. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor Fabrício Rabelo da Silva, cargo de Técnico em Radiologia, admitido em 12/07/2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado, conforme indicado às fls. 1084 e 1094-v; C.2. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista o pagamento indevido de remuneração no quantum de R\$ 1.026,30 (um mil, vinte e oito reais e trinta centavos), no mês de junho de 2012, a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012; C.3. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento irregular, nos meses de setembro e outubro de 2012, de "salário base", no importe de R\$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), para a servidora Sílvia Oliveira da Silva, que se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia; C.4. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no montante de R\$ 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), para os servidores a seguir elencados, que estavam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia: NOME · VALOR IRREGULAR (\$) · Ficha financeira Mês · · Admar Ferreira Lima · R\$ 461,09 · Setembro/2012 · · Adriano Rodrigues Oliveira · R\$ 364,46 · Dezembro/2012 · · Ana América dos Santos · R\$ 450,72 · Julho/2012 · · Denilson Marques Azevedo · R\$ 1.000,80 · Dezembro/2012 · · Edmundo Salvatierra Gusman · R\$ 2.511,72 · Agosto/2012 · · Elcio Lopes Fernandes · R\$ 93,29 · Junho/2012 · · Fidelia Moreno Antero · R\$ 450,72 · Outubro/2012 · · Francisca Faustino Serrati · R\$ 367,83

· Agosto/2012 · · Jean Xavier Eric Gabriel Boué · R\$ 2.764,49 · Setembro/2012 · · Joelma Alencar França · R\$ 388,56 · Dezembro/2012 · · José Roberto Silva de Araújo · R\$ 533,65 · Dezembro/2012 · · Juliete Souza da Silva · R\$ 419,62 · Agosto/2012 · · Maria Antonia Barbosa Vaz · R\$ 398,89 · Agosto/2012 · · Naziomar Régis Cabral · R\$ 429,99 · Julho/2012 · · Nieve Onice Antelo Cortez · R\$ 398,89 · Julho/2012 · · Roberto Reyna Lopes · R\$ 957,47 · Novembro/2012 · · Sebastião Inuma Braga · R\$ 450,72 · Julho/2012 · · Sônia Beatriz Arnez Cassi · R\$ 2.510,81 · Setembro/2012 · · Suelem Ribeiro da Silva · R\$ 93,29 · Junho/2012 · · Wenceslau Ruiz Linhares Neto · R\$ 2.972,63 · Dezembro/2012 · · TOTAL · R\$ 18.019,64 · · II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R\$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza a importância de R\$ 31.259,18 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, conforme descrito no item I, B.4, desta decisão; III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R\$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$ 3.346,41 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia: NOME · VALOR IRREGULAR · Ficha financeira Mês · · Ana Carla Antunes · R\$ 108,32 · Maio/2012 · · Ana Gleice Bueno Rusch · R\$ 876,01 · Abril/2012 · · Claudete Gomes Ferreira · R\$ 51,83 · Maio/2012 · · Silvia Oliveira da Silva · R\$ 379,16 · Fevereiro/2012 · · TOTAL · R\$ 1.413,99 · · IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R\$ 1.026,30 (mil vinte e oito reais e trinta centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$ 2.332,47 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), pelo pagamento indevido de remuneração no mês de junho de 2012, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012; V – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R\$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$ 3.494,28 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), concernente ao pagamento irregular do "salário base", em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), referente a setembro e outubro de 2012 para a servidora Sílvia Oliveira da Silva, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia; VI – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o importe de R\$ 40.953,27 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores a seguir elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia: NOME · VALOR IRREGULAR (\$) · Ficha Financeira Mês · · Admar Ferreira Lima · R\$ 461,09 · Setembro/2012 · · Adriano Rodrigues Oliveira · R\$ 364,46 · Dezembro/2012 · · Ana América dos Santos · R\$ 450,72 · Julho/2012 · · Denilson Marques Azevedo · R\$ 1.000,80 · Dezembro/2012 · · Edmundo Salvatierra Gusman · R\$ 2.511,72 · Agosto/2012 · · Elcio Lopes Fernandes · R\$ 93,29 · Junho/2012 · · Fidelia Moreno Antero · R\$ 450,72 · Outubro/2012 · · Francisca Faustino Serrati · R\$ 367,83 · Agosto/2012 · · Jean Xavier Eric Gabriel Boué · R\$ 2.764,49 · Setembro/2012 · · Joelma Alencar França · R\$ 388,56 · Dezembro/2012 · · José Roberto Silva de Araújo

• R\$ 533,65 • Dezembro/2012 • • Juliete Souza da Silva • R\$ 419,62
 • Agosto/2012 • • Maria Antonia Barbosa Vaz • R\$ 398,89 • Agosto/2012
 • • Naziomar Régis Cabral • R\$ 429,99 • Julho/2012 • • Nieve Onice Antelo Cortez • R\$ 398,89 • Julho/2012 • • Roberto Reyna Lopes • R\$ 957,47 • Novembro/2012 • • Sebastião Inuma Braga • R\$ 4 50,72
 • Julho/2012 • • Sônia Beatriz Arnez Cassi • R\$ 2.510,81
 • Setembro/2012 • • Suelme Ribeiro da Silva • R\$ 93,29 • Junho/2012 •
 • Wenceslau Ruiz Linhares Neto • R\$ 2.972,63 • Dezembro/2012 •
 • TOTAL • R\$18.019,64 • • VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas; VIII – Multar individualmente, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor de R\$ 4.122,10 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), correspondente a 20% dos valores atualizados de R\$ 18.606,66 e R\$ 2.003,84, pelo pagamento indevido de remuneração a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, e pagamento indevido de 1/3 férias aos servidores Ana Carla Antunes, Ana Gleice Bueno Rusch, Claudete Gomes Ferreira e Sílvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no montante de R\$ 20.610,50 (vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) , em afronta ao caput do art. 37 da CF/88; IX – Multar individualmente, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R\$ 5.745,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 20% dos valores atualizados de R\$ 1.430,97, R\$ 2.170,36 e R\$ 25.124,71, pelo pagamento indevido de remuneração referente ao mês de junho/2012, à servidora Edneia da Silva Santos falecida em abril/2012, pagamento irregular de salário-base, à servidora Sílvia Oliveira da Silva e pagamento indevido de 1/3 de férias aos servidores Ana Gleice Bueno Rush; Sônia Beatriz Arnez Cassi; Wenceslau Ruiz Linhares Neto; Edmundo Salvatierra Gusman; Jean Xavier Eric Gabriel Boué; Sebastião Inuma Braga; Suelen Ribeiro da Silva; Juliete Souza da Silva; José Roberto Silva de Araújo; Joelma Alencar Franca Lima; Elcio Lopes Fernandes; Claudete Gomes Ferreira; Ana América dos Santos; Admar Ferreira Lima; Francisca Faustino Serrate; Maria Antonia Barbosa Vaz; Denilson Marques Azevedo; Roberto Reyna Lopes; Ana Carla Antunes; Ana Gleice Bueno Ruschel; Adriano Rodrigues de Oliveira; Naziomar Regis Cabral; Nieve Onice Antelo Cortez e Sílvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no importe de R\$ 25.124,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) , em afronta ao caput do art. 37 da CF/88; X – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Atalbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática reiteradas das irregularidades descritas no item I, letras “A”, “B” e “C”, e subitens deste Acórdão; XI – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas no item I, letras “A”, subitens 1, 2, 3 e 4, “B”, subitens 1, 2, 3, 4 e 5, e “C”, subitens 1, 2, 3 e 4 deste Acórdão; XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97; XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97; XIV – Dar conhecimento deste Acórdão, aos Senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; XV – Dar

conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o interior teor deste voto e acórdão estão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br; XVI – Dar conhecimento, via ofício, ao atual Gestor do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, juntamente com Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão; XVII – Determinar ao atual Prefeito do Executivo Municipal de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências de forma a evitar a reincidência das ilegalidades detectadas na Tomada de Contas Especial, alertando-os que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas, ensejará a sanção de multa prevista na norma de regência; XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais; XIX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão; XX – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações dos itens acima.PROCESSO: 01092/13–TCE-RO – Volumes I a VI.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 138/2013 - Pleno, proferida em 08/08/13 / exerc. 2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: Atalbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
 Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas – CPF: 652.563.952-20
 RESPONSÁVEIS: Atalbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
 Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
 Sidomar Pontes da Costa - CPF nº 420.295.382-72
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 138/2013 - PLENO, PROFERIDA EM 08/08/13 – EXERCÍCIO DE 2012. CONFIGURADO O DANO, É DE SE CONSIDERAR IRREGULAR A TCE. COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO.

- Motivação per relationem ou aliunde com o posicionamento ministerial, pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, condenando ao ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das multas previstas na norma de regência, são medidas que se impõe aos responsáveis.
- Dentre as irregularidades, verificou-se a infringência à Lei Complementar Federal 101/00, por autorizar: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido.
- Verificou-se, ainda, a infringência à Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas (Decisões 170/2010–PLENO; 53/2011–PLENO e 223/2012–PLENO).
- Constatou-se, mais, a infringência às Leis Municipais 347/1990 e 1337/2009, e LRF, por efetuar pagamentos a título de “horas-extras”, durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial e danosa ao erário.
- Detectou-se a infringência à LRF, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/2011 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado, sem, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

6. Detectou-se, também, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.116/06, e Anexo da Lei Municipal 1.367/2009, e ao caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei.

7. Demonstrou-se, ainda, a infringência aos dispositivos legais da Lei Municipal 1.367/2009, e aos princípios da legalidade e eficiência, por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente.

8. Não bastasse, provou-se a infringência aos princípios da legalidade e da impessoalidade e aos dispositivos legais da Lei Municipal 347/1990, por contratar servidor para o cargo de Farmacêutico, por prazo determinado, sem o devido procedimento seletivo simplificado.

9. Verificou-se, ainda, a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, nos períodos de janeiro a abril/2012, e de setembro e outubro/2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

10. Evidenciou-se a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de 1/3 de férias, no exercício de 2012, para servidores que se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

11. Finalmente, restou evidenciada a afronta ao caput do art. 37 da CF/88, pelo pagamento indevido de remuneração, no mês de junho/2012, para servidora falecida em abril/2012, e à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia.

12. Aplicação de multa aos respectivos responsáveis, relativamente ao dano e às condutas descritas nos itens precedentes, com supedâneo nos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

13. Determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão.

14. Determinação as autoridades responsáveis do Município de Guajará-Mirim que adotem providências de forma a evitar reincidência das ilegalidades detectadas.

15. Sobrestar os autos até o seu deslinde final, arquivando-se após o cumprimento de todas as determinações por parte dos responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, convertida pela Decisão nº 138/2013 – Pleno, de responsabilidade do Prefeito, à época, Atalábio José Pegorini, em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

A - De responsabilidade de Atalábio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, Prefeito Municipal e Controlador Interno à época dos fatos, respectivamente, por:

A.1. infringência aos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22 e ao inciso I, do art. 21, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, por autorizar a: (i) contratação de 179 servidores; (ii) concessão de aumento salarial; e (iii) os pagamentos de horas-extras, contribuindo diretamente para manutenção da despesa com pessoal em 61,88% da RCL, portanto, em percentuais acima do limite máximo permitido;

A.2. infringência aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, por deixar de atender às determinações desta Corte de Contas, relativo a contidas na Decisão 170/2010 – PLENO, de 5.8.2010; Decisão 53/2011–PLENO, de 28.4.2011; e, Decisão 223/2012 – PLENO, de 20.9.2012, conforme relatado no item “7.2.3.4”, fls. 1086-v/1088, e item “8”, subitem “8.1.2”, fls. 1093-v;

A.3. infringência aos arts. 74 e 75 da Lei Municipal 347/1990 e art. 66 da Lei Municipal 1337/2009 c/c o inciso V do art. 22 da Lei Complementar 101/00, por efetuar pagamentos a título de “horas-extras - 50%”, no montante de R\$ 664.085,37 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), durante todo o exercício de 2012, sem comprovar as situações excepcionais e temporárias que deflagraram a necessidade de realização desses trabalhos extraordinários, caracterizando, assim, uma forma irregular de complementação salarial, conforme relatado no item “7.2.3.2”, fls. 1085-v/1086 e item “8”, subitem “8.2.13”, fls. 1095;

A.4. infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, pela concessão de aumento salarial por meio das Leis Municipais 1.552/2012 e 1.570/2012, incorrendo em aumento de despesa de caráter continuado sem, no entanto, comprovar as providências quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme relatado no item “7.2.3.3”, fls. 1086/1086-v e item “8”, subitem “8.2.14”, fls. 1095;

B - De responsabilidade de Atalábio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretário Municipal de Administração (período de 01/03/12 a 01/05/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

B.1. infringência ao § 1º do art. 1º e arts. 4º e 7º da Lei Municipal 1.116/06, e arts. 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), ante a existência de servidores em quantitativo superiores às vagas previstas em lei, conforme o demonstrativo:

Nome do Cargo Efetivo	Quantitativo de Cargos Autorizados em Lei	Quantidade de Servidores ocupando os Cargos	Quantidade de Servidores Contratados por Prazo Determinado (CLT)	Servidores estatutários nomeados em vagas inexistente
Agente de Limpeza e Conservação	143	159	14	2

B.2. infringência aos 4º, 5º e Anexo III da Lei Municipal 1.367/2009, c/c o caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por classificar incorretamente os professores de seu quadro de pessoal em nomenclaturas diversas da estabelecida na norma vigente; conforme relatado no item “7.1.2.1”, letra “c”, fls. 1078/1080-v e item “8”, subitem “8.2.3”, fls. 1094;

B.3. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor André Nobre do Nascimento, cargo de Farmacêutico, admitido em 02.04.2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado conforme item “7.2.2.1”, letra “e”, fls. 1084 e item “8”, subitem “8.2.10”, fls. 1094-v;

B.4. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de remuneração no importe de R\$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos),

relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Ângelo dos Santos, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

B.5. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no quantum de R\$ 1.413,99 (mil quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), aos servidores abaixo elencados que se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R\$ 108,32	Mai/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R\$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R\$ 51,83	Mai/2012
Sílvia Oliveira da Silva	R\$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	R\$ 1.413,99	

C - De responsabilidade de Atalábio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Secretária Municipal de Administração (período de 14/05/12 a 31/12/12), à época dos fatos, respectivamente, por:

C.1. infringência ao caput, e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da impessoalidade), c/c o art. 11, da Lei Municipal 347/1990, por contratar o servidor Fabrício Rabelo da Silva, cargo de Técnico em Radiologia, admitido em 12/07/2012, por prazo determinado sem o devido procedimento seletivo simplificado, conforme indicado às fls. 1084 e 1094-v;

C.2. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista o pagamento indevido de remuneração no quantum de R\$ 1.026,30 (um mil, vinte e oito reais e trinta centavos), no mês de junho de 2012, a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

C.3. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), pelo pagamento irregular, nos meses de setembro e outubro de 2012, de "salário base", no importe de R\$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), para a servidora Sílvia Oliveira da Silva, que se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

C.4. afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, no montante de R\$ 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), para os servidores a seguir elencados, que estavam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR (\$)	Ficha financeira Mês
Admar Ferreira Lima	R\$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R\$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R\$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R\$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R\$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R\$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R\$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R\$ 367,83	Agosto/2012

Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R\$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R\$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R\$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R\$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R\$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R\$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R\$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R\$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R\$ 450,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R\$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R\$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	R\$ 18.019,64	

II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R\$ 13.078,61 (treze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza a importância de R\$ 31.259,18 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), pelo pagamento indevido de remuneração (salário base, GITI, gratificação de nível superior e de produtividade, 1/3 férias), relativa aos meses de janeiro a abril 2012, a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, conforme descrito no item I, B.4, desta decisão;

III – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor histórico de R\$ 1.413,99 (um mil, quatrocentos e treze reais e nove centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$ 3.346,41 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores abaixo elencados se encontravam à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR	Ficha financeira Mês
Ana Carla Antunes	R\$ 108,32	Mai/2012
Ana Gleice Bueno Rusch	R\$ 876,01	Abril/2012
Claudete Gomes Ferreira	R\$ 51,83	Mai/2012
Sílvia Oliveira da Silva	R\$ 379,16	Fevereiro/2012
TOTAL	R\$ 1.413,99	

IV – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R\$ 1.026,30 (mil vinte e oito reais e trinta centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$ 2.332,47 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), pelo pagamento indevido de remuneração no mês de junho de 2012, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), a servidora Edneia da Silva Santos, à disposição do município, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia, e falecida em abril de 2012;

V – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto

Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de R\$ 1.570,33 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o montante de R\$3.494,28 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), concernente ao pagamento irregular do "salário base", em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), referente a setembro e outubro de 2012 para a servidora Sílvia Oliveira da Silva, tendo em vista que a servidora se encontrava à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia;

VI – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor histórico de 18.019,64 (dezoito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza o importe de R\$40.953,27 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), pelo pagamento indevido de 1/3 férias, em afronta ao caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade e impessoalidade), tendo em vista que os servidores a seguir elencados se encontravam à disposição, com ônus, ao Governo do Estado de Rondônia:

NOME	VALOR IRREGULAR (\$)	Ficha Financeira
		Mês
Admar Ferreira Lima	R\$ 461,09	Setembro/2012
Adriano Rodrigues Oliveira	R\$ 364,46	Dezembro/2012
Ana América dos Santos	R\$ 450,72	Julho/2012
Denilson Marques Azevedo	R\$ 1.000,80	Dezembro/2012
Edmundo Salvatierra Gusman	R\$ 2.511,72	Agosto/2012
Elcio Lopes Fernandes	R\$ 93,29	Junho/2012
Fidelia Moreno Antero	R\$ 450,72	Outubro/2012
Francisca Faustino Serrati	R\$ 367,83	Agosto/2012
Jean Xavier Eric Gabriel Boué	R\$ 2.764,49	Setembro/2012
Joelma Alencar França	R\$ 388,56	Dezembro/2012
José Roberto Silva de Araújo	R\$ 533,65	Dezembro/2012
Juliete Souza da Silva	R\$ 419,62	Agosto/2012
Maria Antonia Barbosa Vaz	R\$ 398,89	Agosto/2012
Naziomar Régis Cabral	R\$ 429,99	Julho/2012
Nieve Onice Antelo Cortez	R\$ 398,89	Julho/2012
Roberto Reyna Lopes	R\$ 957,47	Novembro/2012
Sebastião Inuma Braga	R\$ 450,72	Julho/2012
Sônia Beatriz Arnez Cassi	R\$ 2.510,81	Setembro/2012
Suelem Ribeiro da Silva	R\$ 93,29	Junho/2012
Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.972,63	Dezembro/2012
TOTAL	R\$18.019,64	

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que os senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, desta decisão, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VIII – Multar individualmente, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Sidomar Pontes Costa, no valor de R\$ 4.122,10 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), correspondente a 20% dos valores atualizados de R\$ 18.606,66 e R\$ 2.003,84, pelo pagamento indevido de remuneração a servidora Celia Regina Angelo dos Santos, e pagamento indevido de 1/3 férias aos servidores Ana Carla Antunes, Ana Gleice Bueno Rusch, Claudete Gomes Ferreira e Sílvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no montante de R\$ 20.610,50 (vinte mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), em afronta ao caput do art. 37 da CF/88;

IX – Multar individualmente, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R\$ 5.745,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 20% dos valores atualizados de R\$ 1.430,97, R\$ 2.170,36 e R\$ 25.124,71, pelo pagamento indevido de remuneração referente ao mês de junho/2012, à servidora Edneia da Silva Santos falecida em abril/2012, pagamento irregular de salário-base, à servidora Sílvia Oliveira da Silva e pagamento indevido de 1/3 de férias aos servidores Ana Gleice Bueno Rush; Sônia Beatriz Arnez Cassi; Wenceslau Ruiz Linhares Neto; Edmundo Salvatierra Gusman; Jean Xavier Eric Gabriel Boué; Sebastião Inuma Braga; Suellen Ribeiro da Silva; Juliete Souza da Silva; José Roberto Silva de Araújo; Joelma Alencar França Lima; Elcio Lopes Fernandes; Claudete Gomes Ferreira; Ana América dos Santos; Admar Ferreira Lima; Francisca Faustino Serrate; Maria Antonia Barbosa Vaz; Denilson Marques Azevedo; Roberto Reyna Lopes; Ana Carla Antunes; Ana Gleice Bueno Ruschel; Adriano Rodrigues de Oliveira; Naziomar Régis Cabral; Nieve Onice Antelo Cortez e Sílvia Oliveira da Silva, causando danos ao erário no importe de R\$ 25.124,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), em afronta ao caput do art. 37 da CF/88;

X – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática reiteradas das irregularidades descritas no item I, letras "A", "B" e "C", e subitens deste Acórdão;

XI – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas no item I, letras "A", subitens 1, 2, 3 e 4, "B", subitens 1, 2, 3, 4 e 5, e "C", subitens 1, 2, 3 e 4 deste Acórdão;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens VIII, IX, X e XI, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão, aos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno, Sidomar Pontes Costa e Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o interior teor deste voto e acórdão estão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XVI – Dar conhecimento, via ofício, ao atual Gestor do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, juntamente com

Secretário Municipal da Educação para adotem medidas que abstenham de lotação de servidores em desvio de função, limitando as hipóteses de exercício de cargos em comissão;

XVII – Determinar ao atual Prefeito do Executivo Municipal de Guajará-Mirim ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências de forma a evitar a reincidência das ilegalidades detectadas na Tomada de Contas Especial, alertando-os que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas, ensejará a sanção de multa prevista na norma de regência;

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XIX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

XX – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00525/17

PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF: 042.321.878-63)
Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34)
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00)
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,83% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (21,67%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (79,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,77%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária em decorrência de empenhamentos de despesas de convênios, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.
4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.
5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
6. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
7. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.
8. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n.

4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

c) falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos em R\$ 55.855,53, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 29 da Lei n. 100/2000; Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

e) insuficiência de dotação na Lei Orçamentária Anual 2016 para pagamento de precatórios, em infringência às disposições do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, e observâncias às regras de final de mandato, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas, é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011- Pleno (processo n. 1133/2011-TCER);

b) nos próximos exercícios, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, apresente firme justificativa para eventuais cancelamentos, revisões ou qualquer ajuste ensejador de redução do saldo da dívida ativa, comprovando a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;

c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

d) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades contábeis apontadas pela unidade técnica da Corte, especialmente quanto às contas do ativo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

e) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio

de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

b) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Recomendar à Administração do Município que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (i) plano de treinamento e capacitação continuada dos servidores responsáveis pela fiscalização dos tributos; e (ii) criação de indicadores de desempenho para a Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item III, alínea “e” deste voto, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;

b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V e VI deste voto;

c) ao constatar que na LOA consta autorização para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, ainda que o considere de menor potencial ofensivo, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetiva responsabilização de quem deu causa à irregularidade;

d) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

e) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

f) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já

cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GC/JEPPM-TC 239/17 de Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34) – Contadora e Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00) – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00023/17
PROCESSO: 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF: 042.321.878-63)
Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34)
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00)
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,83% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (21,67%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (79,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,77%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
- A situação orçamentária líquida foi deficitária em decorrência de empenhamentos de despesas de convênios, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
- A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.
- As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.
- Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
- O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
- Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.
- Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Extraordinária, realizada em 30 de novembro, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, por unanimidade de votos, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,83% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n.

11.494/2007, ao aplicar 79,96% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,67% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as regras de final de mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1505/2017 -TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - CPF nº 350.117.180-34
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, da senhora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, CPF 350.117.180-34, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência III, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40 da CF, alterado pelo artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 41/2003.

2. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas identificaram impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que sugeriram a notificação da servidora para que esclareça acerca da concessão irregular de sua aposentadoria, eis que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para se aposentar com a regra presente no ato, bem como o esclarecimento acerca de sua jornada de trabalho.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 202/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) notifique a interessada para que esclareça acerca da jornada de trabalho no cargo de Enfermeiro no Município de Porto Velho – 40h e no cargo de Enfermeiro no Governo do Estado de Rondônia – 40h, se em escala de plantão ou não, a teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, prolatado por esta Corte de Contas;

Caso reste comprovado que a acumulação é legal:

b) apresente manifestação acerca da concessão irregular de aposentadoria da servidora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, eis que na data da aposentação (1.12.2016) a mesma não preenchia os requisitos necessários para se aposentar com o fulcro no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, mas somente com base no art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

c) notifique a interessada para, caso queira, se manifestar acerca da concessão irregular de aposentadoria. Nesse caso, a servidora deverá optar em permanecer na inatividade, com proventos integrais, calculados pela média e sem paridade ou voltar à atividade até que preencha os requisitos necessários para fazer jus a uma aposentadoria mais vantajosa, devendo ser encaminhados a esta Corte os documentos necessários à comprovação da medida adotada.

5. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios, o gestor do IPAM teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 202/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IPAM requereu por meio do Ofício de nº 3264/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA de 22.11.2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 202/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando que a servidora se encontrava fora do Estado de Rondônia e só pôde comparecer ao Instituto em 21.11.2017, o que impossibilitou a adoção de qualquer medida até a presente data.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPAM, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhem-se os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6273/2017

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

ASSUNTO: Análise do Edital de Concorrência Pública (SRP) nº 004/CINCERO/2017 para futura e eventual contratação de empresa de especializada, para, sob demanda, prestar serviços de apoio a limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)

Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 66.490.282-87)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0327/2017-GPCPN

Trata-se de análise inaugural do Edital de Concorrência Pública (SRP) nº 004/CINCERO/2017 para futura e eventual contratação de empresa de especializada, para, sob demanda, prestar serviços de apoio a limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, cuja data da sessão de abertura foi estabelecida para o dia 11 de dezembro de 2017. O valor estimado da despesa é de R\$ 75.587.079,45.

Após minuciosa análise, a Unidade Instrutiva desta Corte evidenciou graves irregularidades neste certame. Por preciso e exaustivo, cito parte do referido relatório técnico:

3. DA ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO9.

Reza o edital analisado, em seu item 1.2 (ID 534578), o seguinte:

1.2. DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO À LIMPEZA URBANA; APOIO OPERACIONAL DE TRANSPORTE; APOIO OPERACIONAL, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL; CONSERVAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR; APOIO OPERACIONAL ÀS ATIVIDADES ESCOLARES; VIGILÂNCIA DESARMADA, execução de atividades meio/complementares mediante regime de execução indireta, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

10. O Termo de Referência (pg. 15/40), por seu turno, giza o seguinte:

1. DO OBJETO

1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO À LIMPEZA URBANA; APOIO OPERACIONAL DE TRANSPORTE; APOIO OPERACIONAL, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL; CONSERVAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR; APOIO OPERACIONAL ÀS ATIVIDADES ESCOLARES; VIGILÂNCIA DESARMADA, a serem executados de forma contínua, no âmbito dos municípios membros do CIMCERO, com fornecimento de toda mão-de-obra com a seguinte composição: [...]

11. O item 1 do Termo de Referência descreve o objeto do registro de preços para futura e eventual prestação serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares; vigilância desarmada, complementando, assim, a discriminação do objeto.

12. O que se espera da definição do objeto, em procedimentos licitatórios, é a delimitação precisa e objetiva do serviço ou produto cuja futura aquisição ou contratação interessa à Administração.

13. Nesse diapasão, a definição editalícia analisada, à míngua de análise diversa, não merecem reparos, sobretudo porque atende, razoavelmente, ao fim almejado pela legislação de regência.

15. Posto isso, há de se considerar adequada a definição do objeto

4. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA

16. O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, pretende, mediante Concorrência, na forma Presencial, para formalizar Ata de Registro de Preços para fins de futura contratação de empresa de especializada, para, sob demanda, prestar serviços de apoio a limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, sob demanda dos Municípios consorciados.

17. No âmbito desse Tribunal de Contas Estadual existe enunciado sumular quanto à observância na contratação de bens e serviços comuns ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica em detrimento da utilização do procedimento licitatório de pregão na modalidade presencial, salva havendo motivo justificado.

Compulsando os autos administrativo n. 1.193/2017, bem como item 3 do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, não há qualquer justificativa que demonstre que a utilização da modalidade Concorrência pública, na forma presencial, resultará em resultados economicamente mais vantajosos que a modalidade pregão eletrônico.

Frise-se que a preservação da competitividade e a economia de escala constituem-se como algumas das finalidades almeçadas pela Administração, conforme mencionado no Anexo I do Termo de Referência.

Assim, para elucidarmos se estamos diante de caso em que incide a modalidade do pregão, é fundamental averiguar se os serviços a serem contratados enquadram-se na definição de "objeto comum".

19. Como preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o que define se um bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou a qualidade, segundo especificações usuais de mercado".

20. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se observa dos arestos a seguir transcritos:

[EXCERTO DO VOTO]

17. O Parquet observou que, nos termos da legislação em vigor, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A identificação do bem comum independe da natureza simples ou da complexidade do bem ou do serviço. 18. Defende, ainda, que, nesse contexto, é a definição objetiva dos padrões de desempenho e de qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que dispensará a comparação qualitativa dos bens/serviços e que permitirá o julgamento objetivo e imparcial das propostas. Por isso, há a necessidade de se estabelecerem, já no ato convocatório, especificações de qualidade mínima do objeto, e, com o fim de se verificar o atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital, no caso do pregão, o instrumento convocatório pode fixar a exigência de amostras. Assegura que, como medida de prudência, esse procedimento foi sabiamente adotado pela CMB no certame ora em análise. [...] 21. Este Tribunal, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver softwares específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade de licitação. A bem da verdade são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação. 22. Desse modo, o juízo do Tribunal é de que o pregão, do tipo menor preço, é, em regra, a modalidade de licitação adequada para a contratação desses objetos, basta que a solução atenda aos parâmetros de desempenho e qualidade estabelecidos no edital. Nesse tipo de contratação, o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. (TCU. Acórdão nº 1667/2017-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 02.08.2017).

21. Como se nota, a definição quanto à natureza comum do objeto licitado independe de sua complexidade. No caso em exame, resta claro tratar-se de serviços de natureza comum, dada a possibilidade de estabelecimento prévio e objetivo de padrões de qualidade usuais de mercado, conforme definição no edital.

Nesses casos, tem-se reiterados provimentos jurisdicionais acerca da necessidade da utilização do pregão eletrônico para tais contratações, tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, como no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO, como a seguir se expõe:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106 – Tribunal de Contas da União

Pregão para contratação de serviços de vigilância ostensiva e armada: 1 – A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.

Mediante representação, o Tribunal apurou supostas irregularidades praticadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) relativamente ao Pregão presencial 004/2012/GALIC/AC/CBTU, cujo objeto consistiu na contratação de serviço de vigilância ostensiva e armada, nas áreas da CBTU-STU/Recife. Dentre tais irregularidades, constou a não adoção da modalidade pregão, de modo eletrônico, infringindo, a princípio, o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que estabelece que tal meio deveria ser utilizado, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. Para o relator, “não pode ser outra a interpretação que não a de que, salvo comprovada inviabilidade, é obrigatória a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns”. (...) Poderia, a autoridade administrativa responsável pelo certame, deixar de proceder ao pregão eletrônico, desde que apresentasse razões substantivas caracterizadoras da inviabilidade de adoção dessa modalidade, o que não teria sido feito no caso concreto.” (destacam os)

No âmbito desta Corte de Contas, já foi proferida decisão em sede de pregão presencial realizado pela Prefeitura de Vilhena, Pimenta Bueno e outros, nos seguintes termos:

EMENTA: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Licitação. Habitual utilização injustificada de pregão presencial por parte do Poder Executivo do Município de Vilhena. Ausência de disponibilização de editais de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura. Preenchimento dos Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Existência de editais licitados na forma presencial cujos objetos ensejavam a utilização da modalidade eletrônica. Atos em desarmonia com a jurisprudência desta Corte. Obrigatoriedade de utilização de Pregão Eletrônico, salvo quando, comprovada e justificadamente, houver inviabilidade. Súmula nº 6 do TCE-RO. Disponibilização dos editais de licitação na página eletrônica do Poder Executivo Municipal. Correção da falha. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento. Unanimidade. (TCE-RO. Acórdão nº 162/2014-Pleno, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 13.11.2014, Processo nº 367/2014).

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Presencial visando à formação de registro de preços para medicamentos e material penso. Análises preliminares técnica e ministerial reveladoras de graves irregularidades (pregão presencial em detrimento do eletrônico e inconsistência na definição dos quantitativos). Impossibilidade do exercício do controle prévio em face à consumação do certame licitatório. Exigência de que a administração comprovasse a adequabilidade dos preços alcançados. Reinstrução do feito reveladora de que os preços adjudicados se mostravam acima dos valores de referência colhidos pela própria administração. Responsabilização da Pregoeira e do Prefeito por essa grave irregularidade. Acolhimentos das alegações que justificam a realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de que os quantitativos foram definidos sob parâmetros técnicos. Não persecução do dano oriundo destas contratações por se mostrar medida mais custosa que o valor que recomporia o erário. Declaração de ilegalidade deste edital com efeito ex nunc. Multas. Arquivamento. UNANIMIDADE. (TCE-RO. Acórdão nº 83/2014-2ª Câmara, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 25.06.2014, Processo nº 4175/2010).

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. ILEGALIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2011. SUSPENSÃO DAS AQUISIÇÕES COM BASE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2011: MATERIAIS DE EXPEDIENTE. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2011. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. ECONOMICIDADE NAS AQUISIÇÕES. CONSIDERAÇÕES. NECESSIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE. (...) I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, para o registro de preços, visando à aquisição de material de expediente para atender às necessidades das unidades administrativas do mencionado ente político, por não estar em plena conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02; II - Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Augusto Tunes Praça - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, incisos II, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do não atendimento, de forma tempestiva, das diligências deste Tribunal de Contas, conforme determinado nos itens III e IV da Decisão Monocrática nº 32/2011, em violação ao artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, pelo não saneamento das irregularidades evidenciadas no curso do Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, quais sejam: (...) b) por adotar o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem demonstrar vantagem e maior economicidade da medida, ou, ainda, a impossibilidade de realização da forma eletrônica, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) e a orientação deste Tribunal de Contas. (...) (TCE-RO. Acórdão nº 53/2012-2ª Câmara, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 04.07.2012, Processo nº 2093/2011).

18. Corroborando tais argumentos, o Ministério Público de Contas já se manifestou no sentido de ser inquestionável o fato de que o uso do pregão eletrônico amplifica a competição, principalmente porque possibilita a participação de empresas de outros estados, pois afasta a necessidade de

deslocamentos interestaduais ou intermunicipais que, inquestionavelmente, geram custos monetários.

Subsuma-se a essas teses, o fato de que a utilização do pregão na forma eletrônica diminui o risco de fraudes no certame, o que, na maioria das vezes, se dá por meio de conluio entre servidores e empresas localizadas em um mesmo ente federativo. Assim, a modalidade licitatória acaba por se tornar um óbice a tal prática, diante da possibilidade de participação de interessados de todo o País.

Ademais, conforme já nos referimos, o aludido posicionamento encontra-se sumulado no âmbito desta Corte de Contas, conforme inteiro teor:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Posto isso, reputa-se viciado o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, ante a ausência de justificativa pela escolha da modalidade licitatória, na forma presencial, por consequitório, exsurge a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência e, ainda, ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, por ferir o caráter competitivo do certame.

5. DA AUSÊNCIA EXAME PRÉVIO E APROVAÇÃO DO CERTAME POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

37. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe como um dos requisitos de validade da licitação é a manifestação prévia da assessoria jurídica da Administração, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

38. Da leitura do dispositivo legal, fica clarividente a cogência da manifestação prévia da assessoria jurídica acerca do edital de licitação, sendo que a sua ausência possui o condão de provocar vício de anulabilidade do ato por infringência à Lei 8.666/93.

39. Compulsando os autos do processo administrativo n. 1.193/2017 (ID 534528) não consta qualquer manifestação jurídica acerca do edital da licitação sob enfoque.

40. Portanto, a ausência do parecer jurídico prévio não seria causa autônoma de invalidade da licitação, se o presente edital estivesse livre de outros vícios, o que não é o caso, incorrendo, por conseguinte, a necessidade de apontar a seguinte irregularidade:

a) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame.

6. DO USO INDEVIDO DA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E ESPECÍFICOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP está previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, como preferencial para o processamento das compras. Os decretos que regulamentaram este procedimento, tanto federal quanto estadual, estenderam a sua aplicabilidade também aos serviços. No Estado de Rondônia, a matéria está disposta no Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013. No âmbito da Administração direta, autarquias e fundações, do Estado de Rondônia, o SRP é gerenciado pela Superintendência Estadual de Licitações.

O objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, ora em análise, possui a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados por tempo determinado, por empreitada e para atendimento a situações emergenciais e temporárias dos Municípios consorciados, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência, contrariando o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Neste ponto já é possível detectar flagrante contradição entre a justificativa da contratação e o objeto definido no edital, uma vez que este menciona expressamente tratar-se de serviços que serão executados de forma continuada, no âmbito dos municípios membros do CIMCERO, com fornecimento de mão-de-obra.

A natureza contínua dos serviços, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades essenciais da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, também está definida nos itens 1.1, 2, 10 e 21.10 do edital, vejamos:

[...] 1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO À LIMPEZA URBANA; APOIO OPERACIONAL DE TRANSPORTE; APOIO OPERACIONAL, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL; CONSERVAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR; APOIO OPERACIONAL ÀS ATIVIDADES ESCOLARES; VIGILÂNCIA DESARMADA a serem executados de forma contínua para execução de atividade meio/complementares mediante regime de execução indireta para atender as necessidades do CIMCERO, conforme especificado no Termo de Referência, anexo I do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os serviços a serem contratados são de natureza contínua. 2.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

2.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e o MUNICÍPIO CONTRATANTE, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

2.4. A presente contratação obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, além das demais normas aplicáveis a espécie.

[...] 10.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, tantas vezes quantas forem necessárias, até atingir o limite estipulado pelo inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93, podendo ser rescindido a qualquer tempo, ocorrendo alguma hipótese prevista nos Artigos 78, 79 e 80 da Lei 8.666/93.

[...] 21.10. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da Adjudicatária, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

O art. 3º do Decreto 7.892/2013 prescreve que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em apreço, o gestor tenta configurar o objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017 no inciso IV antecedente, dando a entender que não seria possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos Municípios.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU).

Nada obstante, o que foi possível encontrar na justificativa do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017 para a adoção do SRP, foi a indicação contraditória de que no presente certame a contratação finalidade de atendimento a situações emergenciais, temporárias ou específicas, prevista no item 3.7. O que se destoa da definição do Objeto que define expressamente que a Ata de Registro de Preço servirá para atendimento de serviços a serem executados de forma contínua.

Tal constatação se confirma nas previsões dos itens 10 do edital, onde prevê a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, nos termos Artigos 78, 79 e 80 da Lei 8.666/93.

Portanto, o objeto da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017 encontra-se contraditório quanto à estipulação editalícia, tendo em vista que em determinado ponto aduz tratar-se de “eventual e futura prestação serviços para atendimento a situações emergenciais, temporárias ou específicas” e, noutro, estabelece que a finalidade do certame visa a constituição de Ata de Registro de Preço para atendimento de serviços a serem executados de forma contínua.

Não obstante a isso, é passível de salientar a lição do jurista Joel de Menezes Niebuhr no sentido de que o “mercado de atas” expõe os princípios licitatórios a risco excessivo e despropositado, abrindo as portas da Administração a todo tipo de lobby, tráfico de influência e favorecimento pessoal. É por isso que o SRP somente deve ser adotado nas estritas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentadoras e mediante escorreita fundamentação técnica, o que deveria ter sido evidenciado pelo CIMCERO ao deflagrar presente concorrência de significativa monta numérica e diversificação de serviços terceirizados.

Anote-se que o Termo de Referência do certame em análise (pgs. 15/39) e o Anexo X do quadro de estimativas de demandas de cada Município (pgs. 42/44), demonstram claramente a quantidade de mão-de-obra a ser contratada para cada tipo de serviços a serem prestados pela empresa que vier a sagrar-se vencedora da licitação. Há de rememorar que o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado em para crescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável.

Observa-se que, na forma como foi concebido certame nos itens 4 (SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR), item 5 (SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL ÀS ATIVIDADES ESCOLARES: AUXILIAR DE COZINHA, CUIDADOR DE CRECHE, MONITOR ESCOLAR, INSPETOR DE PATIO ESCOLAR, AGENTE DE PORTARIA, CUIDADOR DE SALA DE AULA ESPECIAL...), item 6 (SERVIÇOS DE VIGILANCIA DESARMADA), somente se pode inferir que será realizada a contratação uma única vez, para os serviços ali explicitados, eis que, pelas disposições editalícias e pela própria natureza das atividades, não comporta contratações frequentes, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço.

29. Dessa forma, verifica-se que o CIMCERO elegeu indevidamente o Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que se trata de contratação de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência, contrariando o normativo legal, conforme decidiu recentemente o Pleno do TCU, in verbis:

Acórdão 1604/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Registro de preços. Cabimento. Serviços contínuos. Parcelamento do objeto.

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Dessa forma, é imperioso apontar a seguinte irregularidade:

a) Infringência do disposto nos arts. 3º, e seus incisos, do Decreto 7.892/2013 pela utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinada, sem que haja a possibilidade de parcelamento de entregas do objeto.

7- DA AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 15, § 1º, Lei Federal n. 8.666/1993 dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...] § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. [nosso destaque]

Conforme previsão do referido normativo legal, o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado; e os preços dos itens objeto registrados devem ser publicados trimestralmente, podendo este procedimento ser substituído pela disponibilização em sítio eletrônico do órgão administrador do sistema.

Em exame realizado nos autos do processo administrativo n. 1.193/2017, verifica-se que houve a juntada do número de 6 (seis) cotações de preços, sendo 04 (quatro) realizadas junto a empresas localizadas no interior do Estado de São Paulo (Cotia, Americana e Barueri) e 2 (duas) encaminhadas por sociedades comerciais domiciliadas neste Estado de Rondônia.

Tais pesquisas, apesar de atender o critério quantitativo da norma, a considerar o montante da contratação e volume de atividades demandadas, fica muito a desejar no seu caráter qualitativo, eis que a realização do levantamento de preços não contemplou diretrizes para contratação da melhor proposta, tais como os previstos na Instrução Normativa Nº 5/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

De acordo com o artigo 2º da IN 5/2014, alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: [...]

I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Importante destacar que a norma estabelece a preferência pelo uso do Painel de Preços e pelas pesquisas em contratações similares de outros entes públicos, não se mostrando suficiente e adequada a mera cotação realizada junto às 06 (seis) empresas para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados decotarem adequadamente suas propostas, conforme apontado no Acórdão 1002/2015-TCUPlenário.

Conforme o Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, Versão 2.0, abril de 2017, a pesquisa com fornecedores deve ser adotada como última opção, na impossibilidade gerencial ou fática de realizar a pesquisa de outra forma.

Com base nisso, constata-se que a pesquisa de preços efetuada antes da realização do certame se mostra deficitária, comprovando de forma precária que os preços cotados para servirem de paradigma da apresentação das propostas sejam os mais consentâneos com a realidade do mercado e se apresentem como vantajosos para a Administração.

Dessa forma, é imperioso apontar a seguinte impropriedade:

a) Infringência do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da IN 5/2014, eis que a realização do levantamento de preços não contemplou os parâmetros objetivos para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração.

8. DA EXTRAPOLAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO

CIMCERO

A ideia dos consórcios públicos aportou na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional n. 19, de junho de 1998, art. 241, conceito esse que há tempo acalentado pelos estudiosos e autoridades governamentais:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

46. Com o advento da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, denominada Lei de Consórcios Públicos, estatuiram-se procedimentos e normas em âmbito nacional para regulamentação das relações de cooperação entre os entes federativos, podendo ser utilizada nas relações de município para com município mas, também, nas relações dos estados com os municípios e, ainda, da União com os estados e municípios.

47. Por meio dessa Lei, as relações de cooperação, pela primeira vez, deixam de ser entendidas como de natureza precária, para serem compreendidas como compromissos, recebendo proteção igual a dos contratos em geral. Trata-se, desta forma, de Lei que possui instrumentos relevantes para os municípios, e que, se manejados de forma adequada, auxiliarão uns aos outros, em diversas atividades materiais, especialmente na área da saúde, compras, gestão de pessoal, manejo de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, política tributária, construção e manutenção de estradas e outros próprios públicos.

48. Essa lei federal também estabelece, no seu artigo 6º, que "o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções e, de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil".

A articulação e a coordenação entre esses entes federados, na gestão de serviços públicos, poderão abranger áreas como saneamento básico, saúde, educação, habitação, integração dos sistemas de transporte urbano, abastecimento de água, tratamento do lixo, destinação final de resíduos sólidos, segurança pública e aquisição de máquinas.

Anotar-se que, pela figura do consórcio público cada ente transferirá encargos bens ou serviços à pessoa formada pelo consórcio, porém deles jamais abdicará em caráter definitivo, eis que são poderes públicos irrenunciáveis que o ente consorciado poderá retomar ao tempo que for, por simples autonomia de vontade na condução dos negócios públicos e na prestação dos serviços públicos¹⁹, senão vejamos:

49. Assim, tem-se que, consoante previsão da Lei 11.107/05, a experiência regional despontou-se o CIMCERO, considerando as dimensões territoriais do estado de Rondônia e a existência de municípios com baixo índice populacional, não se nega que a criação foi estratégica para minimizar as dificuldades de cumprir alguns direitos fundamentais, mormente na atuação por meio de compras visando negociar melhores preços de produtos e serviços, diante do presente cenário de escassez de recursos orçamentários.

50. Porém, o que se tem assistido, no âmbito da atuação do CIMCERO, é o seu protagonismo em diversas frentes de atividades que forjem do objeto para a qual fora constituído, senão vejamos.

51. De acordo com o Protocolo de Intenções, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, cuja cópia se anexa aos presentes autos, constitui-se como objeto do CIMCERO:

[...] CLÁUSULA SEGUNDA. Constitui-se objeto do CIMCERO:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quanto à infraestrutura e ao desenvolvimento social dos municípios consorciados:

I – realizar serviços relacionados a obras para o desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;

II – promover a execução de programas voltados para o setor de obras, viação e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;

III – articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, visando à obtenção de recursos para investimentos em projetos e aquisição de patrulhas mecanizadas para atender obras públicas e demais atividades de infraestrutura, em serviços de interesse regional;

IV – buscar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de programas comuns, especialmente daqueles necessários a viabilizar a implementação de planos regionais no setor de obras e de infraestrutura, em atendimento ao interesse dos municípios consorciados;

V – assessorar e cooperar com a prefeitura e com as câmaras municipais quanto à adoção de medidas legislativas que contribuam para a melhoria da infraestrutura urbana e rural;

VI – promover a realização de estudos, pesquisas, projetos ou serviços destinados à solução de problemas regionais relativos à administração das obras públicas e demais atividades referentes à infraestrutura urbana e rural;

VII – adquirir ou contratar, inclusive por licitação compartilhada, bens e serviços e administrá-los em atendimento ao interesse comum dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quanto aos serviços de saneamento, na área de manejo dos resíduos sólidos: [...] **PARÁGRAFO QUINTO.** Os bens adquiridos e administrados na forma do inciso VII do parágrafo primeiro desta cláusula e do inciso V do parágrafo segundo também desta cláusula são de uso exclusivo do CIMCERO e suas utilizações devem ocorrer considerando as respectivas finalidades. [destacamos no original]

52. Ora, ao que se vê da norma regente pelo Protocolo de Intenções o CIMCERO atuará nas áreas de infraestrutura de projetos e obras no tocante ao desenvolvimento social dos municípios consorciados, podendo, como forma de realizar tal mister, realizar licitação compartilhada para aquisição de bens e serviços em atendimento ao interesse comum, nos termos do inciso VII.

53. Nada obstante, em tal hipótese, a hermenêutica deve ser feita de forma sistemática com o parágrafo único do mesmo dispositivo que estabelece de maneira cogente que, tais aquisições, serão de uso exclusivo do Ente CIMCERO e de utilização vinculada às suas finalidades.

54. Ao que se infere, há um conflito entre o disposto no contrato de constituição do Consórcio Público e o objeto do presente certame, vez que tal Protocolo de Intenções não dispõe acerca da abrangente atuação como a que se afigura na presente análise.

A Autarquia Plurifederativa, ao chamar para si a competência de realização de licitação para registro de preços para futura e eventual prestação serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares; vigilância desarmada, em essência, está se imiscuindo como intermediário universal do fornecimento de mão de obra e serviços que seriam essenciais da Administração Direta.

56. Assim, a norma incidente sobre a atuação do Consórcio não lhe atribui a responsabilidade de realização de certame para contratação de mão-de-obra terceirizada que não estão vinculadas às suas respectivas finalidades.

57. Destarte, há de se apontar a seguinte irregularidade:

a) Vulneração da Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais.

09 - DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA

58. Em razão das irregularidades de que padece o certame ora apreciado, é imperioso que o relator conceda TUTELA ANTECIPATÓRIA DE CARÁTER INIBITÓRIO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, de maneira a determinar a imediata suspensão da licitação até ulterior determinação da Corte.

59. Nesse passo, pode-se dizer que as iniquações de que padece o certame examinado revestem-se de força de convicção mais do que suficiente para, ao lado do perigo da demora, autorizar a concessão de

provimento liminar, apto a fazer com que os gestores responsáveis se abstenham de dar seguimento à licitação examinada, enquanto não saneadas as impropriedades antes declinadas.

60. É imperioso que seja deferido, pelo eminente Relator, a tutela inibitória antecipatória ora pleiteada, nos termos dos art. 3º-A da LC nº 154/1996 c/c arts. 108-A, § 1º, e 286-A, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 305 do Código Processual Civil, a fim de se impedir dano ao interesse coletivo decorrente de futura contratação administrativa evitada de ilegalidade.

61. Cumpre dizer, ademais, que se fazem presentes, in casu, ambos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: (i) a verossimilhança das irregularidades e (ii) o perigo da demora.

62. Alternativamente, acaso a douta Relatoria não se convença, prima facie, da verossimilhança das impropriedades ora relatadas, que acometem o instrumento convocatório examinado, sugere-se a determinação à autoridade pública responsável para que, em prazo apertadíssimo, apresente razões de justificativa quanto às iniquações suso demonstradas, sob pena de, não o fazendo ou não logrando afastá-las, determinar a suspensão liminar do certame, até ulterior deliberação da Corte.

10 CONCLUSÃO

63. A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na modalidade “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”, sob o nº. 004/CIMCERO/2017, na formapresencial, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

10.1 - DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.63840, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF 663.490.28287 Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência e, ainda, ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, por ferir o caráter competitivo do certame;

b) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame.

c) Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência e, ainda, ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, por ferir o caráter competitivo do certame;

d) Infringência do disposto nos arts. 3º, e seus incisos, do Decreto 7.892/2013 pela utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinada, sem que haja a possibilidade de parcelamento de entregas do objeto;

e) Infringência do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da IN 5/2014, eis que a realização do levantamento de preços não contemplou os parâmetros objetivos para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração;

f) Vulneração da Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de

ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais.

Em arremate o Corpo Técnico sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, na forma presencial, processada nos autos administrativos de nº 1193/2017, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de especializada, para, sob demanda, prestar serviços de apoio a limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

Os autos aportaram neste gabinete no dia 03 de dezembro de 2017, isto é, com antecedência de apenas 08 dias da formalização das propostas. Logo, considerando a urgência que o caso requer e também a verossimilhança das graves irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, não se ouviu previamente o Órgão Ministerial.

Assim vieram os autos para deliberação.

Assiste razão à bem fundamentada análise técnica.

De fato, as irregularidades divisadas são reveladoras da presença do fumus boni iuris e, acaso confirmadas, podem comprometer a higidez do procedimento licitatório, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

Ademais, considerando que o aperfeiçoamento do edital, acaso se confirmem ao final, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, exigirá mudança estrutural e profunda, não se revela possível a mera emissão de comando para os ajustes sem, simultaneamente, deter a marcha do certame. Caso contrário, considerável o risco de conclusão de licitação eivada de graves vícios, o que é caracterizador do periculum in mora.

Portanto, em razão dos apontamentos acima registrados, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras

irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Diante disso, somente será assinado prazo para a apresentação de justificativas após a ouvida do MPC. Nada obsta, entretanto, que o CIMCERO proceda imediatamente às correções que entender necessárias.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

É como decido.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1678/2010

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma - IPT

RESPONSÁVEIS: Wilson de Souza Nunes – CPF 664880796-20

Fernando dos Santos Oliveira – CPF 036063526-11

José Lima da Silva – CPF 191010232-68

Antônio Marcos Carvalho – CPF 408004582-49

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/GCSFJFS/2017/TCE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento do Acórdão APL-TC 00136/17, que julgou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de Wilson de Souza Nunes – Superintendente (01.01.09 a 10.11.09), Fernando dos Santos Oliveira – Superintendente (10.11 a 31.12.09), José Lima da Silva – Chefe do Executivo Municipal, e Antônio Marcos Carvalho, contador.

2. De acordo com a ulterior manifestação do Órgão de Controle Externo, restou constatado que não houve cumprimento do Item VII do Acórdão APL-TC 00136/17. Eis a conclusão daquela unidade instrutiva:

“4.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da decisão do Acórdão APL-TC 00136/17, que determinou ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, a adotar providências para o cumprimento da determinação expressa no item VII do referido Acórdão, e ante(sic) da revelia do interessado, este Corpo Técnico entende:

De responsabilidade de ROBSON DA SILVA OLIVEIRA, que após o recebimento da comunicação por meio do Ofício nº 00643/2017/DP-SPJ dando ciência das determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00136/17, nada fez nada apresentou em relação às referidas determinações impostas, tornando-se revel nos termos do art. 12, §3º da Lei Complementar nº 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

a) Pela imputação de MULTA ao Sr. ROBSON DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento da determinação constante no item VII do Acórdão APL-TC 00136/17.

b) Dar ciência ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, acerca das determinações constantes nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00136/17, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento das referidas determinações impostas na decisão no citado Acórdão."

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 681/2017-GPETV, opinou de maneira diversa, por verificar que o ex-Superintendente do Instituto, responsável pela adoção das providências destacadas no item VII, do Acórdão em comento, foi exonerado ainda na vigência do prazo para cumprimento daquele decisum, senão vejamos:

"Diante do exposto, dissentindo da manifestação da Unidade Técnica à fls. 410/416, o Ministério Público de Contas opina seja:

I- Dado conhecimento do Acórdão nº 136/14 – PLENO ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT, assinalando prazo para cumprimento das determinações nele contidas, em especial quanto ao item VII do Acórdão;

II- Realizada diligência pela Unidade Técnica junta à conta bancária do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas para verificar se houve o crédito correspondente aos comprovantes apresentados pelo Sr. Wilson de Sousa Nunes à fl. 409 dos autos, que, se confirmado, poderá implicar na concessão de quitação ao Interessado.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Com efeito, os presentes autos transitaram em julgado nesta Corte no dia 10/05/2017, e atualmente tramitam em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 00136/17.

6. Conquanto o Acórdão em questão possua onze itens, dentre sanções e determinações diversas, observo que a celeuma se restringe ao desatendimento do Item VII, daquele decisum, que determinou, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

7. Para tanto, este Tribunal procedeu à notificação do Sr. Robson da Silva Oliveira, então Superintendente do Instituto de Previdência, para cumprimento do referido item, tendo aquele tomado ciência em 03/05/2017.

8. De acordo com a Certidão Técnica de fl. 400, transcorreu in albis o prazo concedido para cumprimento do referido item VII, razão porque o órgão de Controle Externo opinou, dentre outras determinações, pela aplicação de multa ao gestor.

9. Ocorre que, de acordo com as informações levantadas pela própria unidade técnica (fl.415) o Sr. Robson da Silva Oliveira foi exonerado de suas funções como Superintendente, em 25/05/2017, portanto, ainda na vigência do prazo estabelecido para cumprimento do Item VII do Acórdão APL-TC 00136/17.

10. De certo, como bem afirmado pelo MPC, tal fato inviabilizou o atendimento da determinação, pois, uma vez exonerado, não se poderia exigir que o Sr. Robson da Silva Oliveira mantivesse sua atuação junto ao Instituto, tampouco seria razoável a imputação de sanção pelo não cumprimento do decisum.

11. Ao demais, restou apurado pelo Parquet de Contas, constar nos autos o requerimento de fls. 408/409, acerca do cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00136/17, sobre possível adimplemento da multa aplicada ao Sr. Wilson de Sousa Nunes.

12. Segundo consta dos autos, os comprovantes apresentados pelo Interessado são cópias de "comprovantes de entrega de envelope – depósito em conta corrente – dinheiro" e, como constam dos próprios comprovantes, estão sujeitos à conferência.

13. Assim, faz-se necessário diligenciar junto à conta bancária favorecida, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, para confirmação do crédito relativo ao depósito, para, só então, conceder-se quitação ao Responsável.

14. Por essas razões, entendo necessário o saneamento processual na forma proposta pelo MPC.

15. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Comprovar o cumprimento do Item VII do Acórdão APL-TC 00136/17, efetuando, junto ao Executivo Municipal, a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) equivalente ao excedente da "taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS nº 402/2008.

À Assistência de Gabinete para adoção dos atos necessários à publicação do decisum, e posterior remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Ao Departamento do Pleno para cumprir os atos processuais objetivando notificar, via ofício, o atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma.

Após, remetam os autos ao órgão de Controle Externo, para que diligenciem junto à conta bancária favorecida, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, para confirmação do crédito relativo ao depósito de fls.408/409, realizado pelo Sr. Wilson de Sousa Nunes, ficando a baixa do débito vinculada ao efetivo pagamento.

Por fim, retornem os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento deste decisum e demais itens do Acórdão APL-TC 00136/17, pendentes de cumprimento.

A presente Decisão servirá como mandado.

Porto Velho, 30 de novembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00523/17

PROCESSO: 04135/17/TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Consulta
 ASSUNTO: Consulta referente ao pagamento de vereador afastado, por decisão judicial, que ocupa cargo de presidente da Câmara.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Wellington Ton Gusmão – CPF n. 003.574.382-48
 RESPONSÁVEL: Wellington Ton Gusmão – CPF n. 003.574.382-48
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente (art. 85 do RI/TCE-RO).

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Wellington Ton Gusmão, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, indagando sobre a possibilidade de pagamento de vereador afastado que ocupa o cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que se trata de caso concreto objetivando orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV - Atendidas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos;

V - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 15.417/17 (anexo: 15.467/17)
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADA: Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda
 ASSUNTO: Representação em face do Edital de Tomada de Preços nº 21/2017/CPLMO/Vilhena
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 326/2017-GPCPN

Aportou neste gabinete, na data de 1º/12/2017, representação formulada pela empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda em face do Edital de Tomada de Preços nº 21/2017/CPLMO/VILHENA.

Em ato contínuo, a referida empresa, na citada data, protocolou novo documento sob nº 15.467/17, informando que “nesta data (01/12/2017), tomou ciência de que o Município de Vilhena, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras, revogou todo o procedimento licitatório – TOMADA DE PREÇO 21/2017/CPLMO/VILHENA, face a necessidade de adequação das planilhas que consequentemente incidirá sobre o valor global estimado”.

Em consulta ao site da prefeitura, esta relatoria confirmou que o certame encontra-se revogado por iniciativa da própria Administração Municipal, sob o argumento de “inconsistências identificadas nas planilhas e composições, relevantes e prejudiciais ao certame”.

Sem maiores delongas, verifica-se que o ato em discussão foi desfeito pela Administração Municipal, evidente, portanto, a perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06286/17
 INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0652/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual objetiva a suspensão e a conversão em pecúnia dos dias remanescentes (a partir do dia 13.11.2017) de suas férias, relativas ao exercício 2017-2, uma vez que, por imperiosa necessidade do serviço não foi possível a fruição do período integral.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0008/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 13 (treze) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verifica-se que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para os dias 6.11 a 25.11.2017, convertendo-se os 10 dias remanescentes em pecúnia. No entanto, o usufruto das férias foi suspenso a partir de 13.11, restando um saldo de 13 dias.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 13 (treze) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias (período 2017-2) não gozadas de 13 (treze) dias.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 13 (treze) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0008/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05724/17
INTERESSADO: POLIANE RODRIGUES RÉGIS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0653/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Poliane Rodrigues Régis, cadastro 990556, Assistente de Apoio Administrativo, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0054/2017-GCOPD (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, considerando o volume de trabalho resultante da distribuição dos processos autuados até 31.12.2012 entre os Conselheiros-Substitutos, os prazos estabelecidos pela Corregedoria Geral e pela Atricon e o reduzido número de pessoal disponível sugeriu a suspensão dos afastamentos por motivo de licenças ou férias dos servidores de seu Gabinete, autorizando, assim, aos que desejarem a formulação de requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 6 a 15.6.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0361/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia, do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Poliane Rodrigues Régis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06369/17
INTERESSADO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0655/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 30 dias de suas férias relativas ao período 2018-1 e o abono pecuniário de 10 dias relativos ao período 2018-2, tendo em vista o acúmulo de processos em trâmite em seu Gabinete para decisão colegiada, análises preliminares em decisões cautelares, além da necessidade de análise das contas de Governo (exercícios de 2013 e 2017) e cumprimento das metas da Atricon.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0009/2017-CG, manifestou-se favorável quanto ao pedido de alteração do gozo das férias pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

10. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, opino pelo deferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no tocante à alteração do período de fruição de suas férias relativas ao exercício de 2018-1 para os dias 8.1 a 27.1.2018 e de 2018-2 para os dias 28.1 a 16.2.2018.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal manifestou-se favorável ao pedido de alteração de fruição das férias, relativas aos períodos 2018-1 e 2018-2, para 8.1 a 27.1.2018 e 28.1 a 16.2.2018, sucessivamente. Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de suas férias referente ao período 2018-1 e o abono pecuniário de 10 (dez) dias das férias que possui direito relativos ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no

Parecer n. 009/2017-CG (fls. 3/4), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06283/17
INTERESSADO: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0626/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias relativas ao período 2018-1, tendo em vista a impossibilidade de usufruí-las sem que haja prejuízos ao andamento dos trabalhos, considerando a redistribuição dos processos autuados até 31.12.2012 entre os Conselheiros-Substitutos, as atividades institucionais daquele Gabinete para conferir maior celeridade na apreciação dos processos de atos de pessoal e a proximidade de novos períodos aquisitivos.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0011/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2018-1 para os dias 8.1 a 27.1.2018, convertendo-se os 10 dias remanescentes em pecúnia, ainda não recebidos.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias (período 2018-1) não gozadas de 30 (trinta) dias, sendo que foram agendados 20 (vinte) dias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 (sobre os quais pretende a conversão em pecúnia) e os 10 (dez) dias remanescentes em abono pecuniário.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para o fim autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0011/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5323/2017
 Concessão: 356/2017
 Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/11/2017 - 01/12/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 356/2017
 Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/11/2017 - 01/12/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 356/2017
 Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/11/2017 - 01/12/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5323/2017
 Concessão: 356/2017
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial com objetivo de apurar fatos constantes nos Processos n. 1823/16, 3501/16 e 4511/16.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/11/2017 - 01/12/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5896/2017
 Concessão: 354/2017
 Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia no

Município de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/12/2017 - 09/12/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:5236/2017
 Concessão: 351/2017
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 0360, 361 e 0362/2017/DP-SPJ - Processo n. 1586/2017.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Distrito Novo Plano e Chupinguaia - RO
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/09/2017 - 13/09/2017
 Quantidade das diárias: 1,0000

Processo:5236/2017
 Concessão: 350/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Audiência n. 0381, 0382 e 383/2017/DP-SPJ - Processo n. 1689/2017, Mandados de Audiência n. 0372, 0373 e 0374/2017/DP-SPJ - Processo n. 1474/2017, Mandados de Audiência n. 0387, 0388 e 0389/2017/DP-SPJ - Processo n. 2024/2017 e Mandados de Audiência n. 0390, 0391 e 0392/2017/DP-SPJ - Processo n. 1797/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Primavera de Rondônia, Parecis, Nova Brasilândia do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras e São Miguel do Guaporé - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/09/2017 - 13/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:5236/2017
 Concessão: 349/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 0330/2017/DP-SPJ - Processo n. 2803/2017, Ofício n. 01365/2017/D1^oC-SPJ - Processo n. 2056/2010, Ofício n. 01321/2017/D1^oC-SPJ - Processo n. 0676/2013 e Mandados de Audiência n. 0296 e 0297/2017/DP-SPJ - Processo n. 1473/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná e Alto Alegre dos Parecis - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: São Miguel do Guaporé - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Alvorada do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: São Felipe do Oeste - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ministro Andreazza, Presidente Médici e Castanheiras - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/08/2017 - 21/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,0000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 38/TCE-RO/2012

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S.A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona ao contrato a importância de R\$ 4.098,84 (quatro mil, noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente ao reajuste previsto na Cláusula Sexta, perfazendo o valor total de R\$ 187.096,56 (cento e oitenta e sete mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), que será pago mensalmente de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, estipulado na tabela de preços abaixo discriminada:

Item	Especificação do serviço	Qnt.	Und.	Valor sem reajuste		Perc. De reajuste	Valor mensal reajustado	Valor anual reajustado
				Unitário (R\$)	Anual (R\$)			
1	Serviço de link dedicado para acesso à internet para usuários do tribunal de contas do estado, conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 40M - tipo de circuito IP.	12	Meses	6.087,82	73.053,84	2,24%	6.224,18	74.690,16
2	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua secretaria regional de controle externo em Vilhena , conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2m - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.203,67	14.444,04	2,24%	1.230,63	14.767,56
3	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia com sua secretaria Regional de Controle Externo em Cacoal , conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2M - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.203,67	14.444,04	2,24%	1.230,63	14.767,56
4	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua secretaria Regional de Controle Externo em Ji-Paraná , conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2M - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	1.203,67	14.444,04	2,24%	1.230,63	14.767,56
5	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com sua Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes , conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 2M - tipo de circuito mpls.	12	Meses	1.714,42	20.573,04	2,24%	1.752,82	21.033,84
6	Serviços de dados com acesso ip baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o SIAFEM , conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 512K - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	3.836,56	46.038,72	2,24%	3.922,49	47.069,88
7	Serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS ponto concentrador (TCE/REGIONAIS) conforme descrições técnicas do termo de referência - velocidade 8M - tipo de circuito MPLS.	12	Meses	6.087,82	73.053,84	2,24%	6.224,18	74.690,16
VALOR GLOBAL					182.997,72			187.096,56

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Classificação Funcional Programática 01.126.1264.2973- Gestão de Recurso de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de terceiro - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 2463/2017.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 1º.12.2017 encerrando-se em 30.11.2018, nos termos do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 3563/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUCAS RAMOS CARNEIRO e a Senhora FABIULA MARTINS DE MOURA, representantes da empresa OI S.A.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DO OBJETO – Prestação do serviço de revisão básica/manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4X4, 2016/2017, Diesel, Automática, da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2051, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atendimento na cidade de Vilhena, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3619/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor total estimado da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002164/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 30.10.2017 até 9.5.2020, prazo suficiente para abarcar a garantia do veículo, bem como cumprimento de todas as obrigações entre as partes.

DO PROCESSO – Nº 3619/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FÁBIO LIRA DE QUEIROZ, representante legal da empresa VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Porto Velho, 27 de outubro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 8h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 20ª Sessão Ordinária (31.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02405/16

Interessados: Moacir Caetano de Santana - C.P.F n. 549.882.928-00, Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53
 Responsáveis: Cláudio Queiroz Silva - C.P.F n. 765.891.376-68, Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - C.P.F n. 519.809.162-68, Amanda Miranda Anjos E Silva - C.P.F n. 834.248.142-53, Rodrigo Gallina - C.P.F n. 577.832.502-97, Luia Gustavo Cavalcante Santos - C.P.F n. 989.643.564-20, Cristhiany Ragnini Oliveira - C.P.F n. 654.623.512-91, Erinete Colete da Silva - C.P.F n. 457.118.872-20, Eliane Aparecida Marçola Ferreira - C.P.F n. 300.629.422-04, Ana Luiza da Cruz - C.P.F n. 943.993.281-34, Gilda Vasconcelos Batista - C.P.F n. 368.055.211-49, Dyeogo Nunes dos Santos - C.P.F n. 993.462.902-00, Demi Ricarte Dias - C.P.F n. 615.330.412-53, Nicelene Antunes - C.P.F n. 408.771.752-68
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).

Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Pela legalidade das admissões em face o atendimento dos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 02163/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Oracira Godinho Augusto - C.P.F n. 269.897.782-53
 Assunto: Suposto descumprimento de carga horária por parte de Professores do Distrito de Novo Plano, Distrito de Chupinguaia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Oracira Godinho Augusto, na qualidade de Coordenadora Regional de Educação de Vilhena, por não ter sido detectada qualquer ofensa à jornada de trabalho a que se submetem os professores Junior Marcos Ritzel, Leide Jesus dos Santos, e Audete Rodrigues", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade da Senhora Oracira Godinho Augusto, na qualidade de Coordenadora Regional de Educação de Vilhena, por não ter sido detectada qualquer ofensa à jornada de trabalho a que se submetem os professores Junior Marcos Ritzel (Mat. 300063202), Leide Jesus dos Santos (Mat. 300115867) e Audete Rodrigues (Mat. 300100823), lotados na extensão da E.E.E.F.M. Moacyr Caramello em Chupinguaia, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo n. 01367/17 – (Processo Origem: 01745/10)

Interessados: Marlene Regina Elias - C.P.F n. 225.462.602-78, Flávia Pires Barboza - C.P.F n. 408.376.022-20, Aparecido Luis Gonçalves - C.P.F n.

369.380.172-04, Alcyr dos Santos Lisboa - C.P.F n. 821.143.902-68, Hedilene da Penha Cardoso – CPF 386.699.352-87
 Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
 Assunto: Interpõe pedido de Reexame referente ao Processo n. 1745/10-TCERO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, e no mérito concedendo provimento, para converter o processo n. 01745/10 em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto relator.

4 - Processo n. 01407/17 – (Processo Origem: 02057/14)
 Recorrente: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. AC2-TC 00098/17 - Processo n. 02057/TCE-RO/14.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Em preliminar, conhecer do pedido de reexame, pois foram atendidos todos os pressupostos para tanto, no mérito, negar provimento ao recurso”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

5 - Processo-e n. 01680/15
 Interessado: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04
 Responsáveis: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04, Adriana Ferreira de Oliveira - C.P.F n. 739.434.102-00, Márcia Pedroza da Silva - C.P.F n. 607.952.202-00, Ivany Tosta Vidal - C.P.F n. 191.638.942-20, Wagner Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 279.774.202-87
 Assunto: Ofício n. 53/GB/2015 - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, relativo ao exercício de 2014, concedendo quitação ao Senhor Sinval Reckel, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

6 - Processo-e n. 03080/17
 Responsável: Helena da Costa Bezerra
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEP.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o Edital de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando o provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia”, à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Decisão: “Considerar legal o Edital de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando o provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

7 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16)
 Recorrente: Jacques da Silva Albagli
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.
 Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Luciana Beal - OAB n. RO/ 1926
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER PORTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: “Não Conhecer do Recurso de Reconsideração”, à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo não conhecimento da insurgência em face de sua intempestividade”.

8 - Processo-e n. 00149/16
 Responsáveis: Maiza Braga Barbo - C.P.F n. 219.810.272-20, Jeferson Fernando Furlaneto Erpen - C.P.F n. 885.151.842-49, Genean Prestes dos

Santos - C.P.F n. 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
 Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de órteses e próteses e materiais especiais não constantes na Tabela SUS, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Processo n. 01.1712.05771-00/2015.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: “Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015 (processo administrativo n. 01.1712.05771-00/2015), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

9 - Processo-e n. 01179/16
 Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: “Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, Presidente, no período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo-lhe quitação; e irregulares as Contas do referido Instituto de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, Presidente, no período de 25.5 a 31.12.2015, com aplicação de multas e determinações”, à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Estou um pouco desconfortável em relação ao item 2.2, pois o primeiro gestor, Crisógono Dutra Silva, esteve à frente do instituto até o dia 24.5. O prazo que teria para o envio do relatório do primeiro quadrimestre escoou-se praticamente ainda na gestão do primeiro ordenador, restando para a Senhora Cleonice pouquíssimos dias para cumprir o prazo de remessa do primeiro relatório. Assim, considerando que a gestora Cleonice restou diminuto prazo para o envio do relatório do 1º quadrimestre e que, de mais a mais, existem outros fatos irregulares que ensejam a reprovação de suas contas, deve ser excluída de sua responsabilidade a intempestividade do envio do 1º relatório”.
 Observação: O Conselheiro Relator acatou a sugestão da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

10 - Processo-e n. 01176/16 (Apenso Processo n. 02360/15)
 Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dário Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dário Sérgio Machado, Superintendente, com aplicação de multas e determinações”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

11 - Processo n. 02024/13
 Responsáveis: Denise Megumi Yamano - C.P.F n. 030.022.389-70, Marluci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marluci Brilhante de Souza, Gestora do Fundo, concedendo-lhe quitação”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

12 - Processo n. 01805/13 (Apenso Processos n. 04227/13, 01183/12)
 Responsável: Hailton Artiaga de Santiago - C.P.F n. 207.693.422-72
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: “Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, Vereador Presidente à época, concedendo-lhe quitação plena”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

13 - Processo-e n. 00620/16

Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49

Responsável: Pedro Nogueira da Silva - C.P.F n. 028.203.428-50

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da aposentadoria do senhor Dezinho Ferreira Brito, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os presentes autos extintos sem juízo de mérito em decorrência da anulação do ato administrativo de aposentadoria".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 01252/15

Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo, Ivonete da Silva Rodrigues - C.P.F n. 784.037.312-72, Josilene da Silva Leite - C.P.F n. 885.343.402-34, Andréia Moreira Coimbra - C.P.F n. 000.607.682-31, Clenilda Arroio Evangelista Araújo - C.P.F n. 469.171.282-87, Fernanda Félix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Marinete Matos Silva Pereira - C.P.F n. 600.346.022-91, Lucinéia Aparecida dos Santos - C.P.F n. 648.617.832-91, Neusa Ondina de Souza Silva - C.P.F n. 469.178.702-00, Paulo Odair Miranda - C.P.F n. 713.342.622-68, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Valdecir de Oliveira Pereira - C.P.F n. 386.942.632-20, Maria de Fátima da Silva - C.P.F n. 646.509.282-49, Marcos Rogério Garcia Franco, Eliane Magalhães Camargo - C.P.F n. 858.960.472-15, Agleci Strege - C.P.F n. 037.885.449-61, Maria José Dávila Torres - C.P.F n. 003.016.252-12, Alcilene da Silva Santos - C.P.F n. 003.117.012-99, Evanildo Anacleto Rosa - C.P.F n. 682.334.932-87, Nádia Sperandio da Silva - C.P.F n. 917.154.232-91, Adriana Modesto do Nascimento - C.P.F n. 718.752.472-20, Suely Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Cláudia Neris Louzada - C.P.F n. 929.725.192-72, Amanda Oliveira Carvalho - C.P.F n. 001.346.252-00, Adílio Moreira Coimbra - C.P.F n. 683.185.532-68, Silvana Josefa Bizerra - C.P.F n. 003.451.602-66, Josiane Aparecida Martins - C.P.F n. 000.395.072-70, Francieli Ferreira Sperandio de Souza - C.P.F n. 116.999.017-75, Antônia da Silva Ribeiro - C.P.F n. 636.723.082-34, Sandra Miranda Martins de Farias - C.P.F n. 607.060.662-00, Ivaneide Torres Hipamo Boldrini - C.P.F n. 386.182.142-72, Regina Rodrigues da Silva - C.P.F n. 646.723.012-49, Ingrid Veloso Félix - C.P.F n. 250.519.458-05, Mohamed Dib Neto - C.P.F n. 408.307.642-91, Aline Toneti Stragevitch Reis - C.P.F n. 929.217.872-53, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Lucinéia Maria dos Santos - C.P.F n. 610.413.192-15, Edson Vieira Flores - C.P.F n. 606.492.672-49, Loide Carmem de Moura - C.P.F n. 622.778.122-34, Eliana Barra de Arruda - C.P.F n. 916.098.012-53, Gilson Cabral da Costa - C.P.F n. 649.603.664-00, Zuleide Alvarez Vaca - C.P.F n. 868.421.612-15, Joseane Pedro da Silva - C.P.F n. 845.178.322-87, Elva Davy Suarez - C.P.F n. 478.757.472-87, Robston Tomichá dos Santos - C.P.F n. 855.581.412-04, Márcia da Silva Justino - C.P.F n. 648.656.302-87, Jeficiane Saldia Ramos Soares - C.P.F n. 638.843.132-15, Leila do Carmo Viana Ramos - C.P.F n. 827.098.742-53, José Arriates Neto - C.P.F n. 841.318.702-82, Izaura Vaz Eduardo - C.P.F n. 619.600.802-10, Jandayna Gonzales Gomes - C.P.F n. 012.247.852-58, Fabiana Costa Gomes Gonçalves - C.P.F n. 010.810.352-85, Velvo José Soares - C.P.F n. 000.587.021-64, Cleidiane Alves dos Santos - C.P.F n. 001.346.262-81, Catiane Posseson - C.P.F n. 780.609.402-44, Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva - C.P.F n. 909.262.852-20, Fagner de Carvalho - C.P.F n. 011.935.132-35, Paulo Sérgio da Silva de Souza - C.P.F n. 795.149.362-72, José Antônio André Júnior - C.P.F n. 007.105.682-31, Carlos Antônio Pereira Levino - C.P.F n. 418.909.652-00, Diogo Marea Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Jefferson Walthmann Ferreira - C.P.F n. 899.746.032-34, Avelina Marcelino Miranda - C.P.F n. 011.333.212-24, Kelly Zeballo Ramos - C.P.F n. 016.243.322-00, Joel Rodrigues Vargas - C.P.F n. 606.561.072-00, Rozileide de Assunção Farias - C.P.F n. 619.084.872-91, Cleunice Costa Gomes - C.P.F n. 855.572.262-49, Maely Alvarado Soquines - C.P.F n. 731.002.182-72, Edvane Nunes Gomes - C.P.F n. 972.691.662-34, Andrea Ferreira dos Santos - C.P.F n. 984.717.082-72, Francimar Morais da Silva - C.P.F n. 006.611.742-98, Neide Piogó dos Santos - C.P.F n. 407.998.402-20, Amanda Franciele Ferreira - C.P.F n. 873.244.072-34, Salete Aparecida da Silva - C.P.F n. 694.650.022-91, Lindomar Dávila Torres - C.P.F n. 827.192.412-53, Maurisvaldo de Jesus - C.P.F n. 841.886.692-68, Mileide Brito Torres - C.P.F n. 013.559.712-92, Gessica Mauro Carvalho - C.P.F n. 390.654.938-08, Cristiano Felício Moreira - C.P.F n. 961.963.602-30,

Josimar Neumann Santana - C.P.F n. 875.239.302-04, Vanderlucia Feliciano dos Santos - C.P.F n. 710.195.292-53, Rogério Gama da Silva - C.P.F n. 664.876.412-00, Maria Josilene de Souza Biazini - C.P.F n. 751.032.902-78, Danhane Armelina da Silva Mattos - C.P.F n. 757.187.742-34, Jerivâne Fernandes dos Santos - C.P.F n. 654.596.955-20, Yone Moreno Justiniano - C.P.F n. 408.069.282-04, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Eduardo Alex Paulino da Silva - C.P.F n. 606.492.752-68, Silvana Pereira - C.P.F n. 965.350.912-87, Valdey Castro Rodrigues - C.P.F n. 790.524.952-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Gilvane Gil Lopes Neves - C.P.F n. 929.322.402-00, Renata de Moura Silva - C.P.F n. 988.031.822-68, Charles Gomes Chianca - C.P.F n. 853.463.142-53, Eric Alves Mandrick - C.P.F n. 995.097.502-63, Cláudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Elba Regina de Oliveira Calazan - C.P.F n. 008.653.122-06, Mariza Viana de Oliveira - C.P.F n. 000.435.902-09, Wesleyson Joaquim Ribeiro de Souza - C.P.F n. 015.616.312-80, Maria de Fátima da Silva Leite - C.P.F n. 921.569.242-87, Quezia Ferreira dos Santos - C.P.F n. 971.640.542-15, Gisele Pereira Gonçalves - C.P.F n. 013.299.732-08, Eliude Avelino do Nascimento - C.P.F n. 575.870.782-15, Maria Janaína Correa Inoroza da Silva - C.P.F n. 811.277.742-04, Jonathan Emílio da Silva Lima - C.P.F n. 001.387.512-42, Francisco Salvatierra Maitane - C.P.F n. 776.799.462-72, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00, Leonice Ferreira de Lima - C.P.F n. 972.211.802-10, Samuel Gomes Braz - C.P.F n. 204.215.082-72, José Salvo Gomes Ferreira Filho - C.P.F n. 766.482.492-34, Franquicilaine Pereira Bueno - C.P.F n. 911.793.432-04, João Paulo Chianca - C.P.F n. 751.593.682-72, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Flávio Venancio da Cruz - C.P.F n. 065.361.738-05, Viviane Pereira da Silva - C.P.F n. 009.556.642-25, Maria de Lourdes Marea Ximenez - C.P.F n. 918.128.952-91, Mirene Camacho Cespedes - C.P.F n. 753.108.802-91, João Marcos Acácio dos Santos - C.P.F n. 004.110.022-01, Telma Gusman Muñoz - C.P.F n. 009.415.612-32, Maria Eunice Pereira - C.P.F n. 756.400.822-91, Abrão de Souza Sobrinho - C.P.F n. 679.450.669-68, Silva José de Araújo Rodrigues - C.P.F n. 840.675.862-72, Angela Aparecida Alves dos Santos - C.P.F n. 782.014.622-20, Lucilene Arriates Gama da Silva - C.P.F n. 865.320.302-87, Joana Arriates da Silva - C.P.F n. 857.244.912-49, Joel dos Santos Torres - C.P.F n. 028.341.511-80, Cecy da Silva Gomes - C.P.F n. 986.198.532-87, Gilcineth dos Santos Gomes - C.P.F n. 874.943.702-00, Antônia Calazans da Cruz - C.P.F n. 014.188.862-89, Arildo de Andrade Venceslau - C.P.F n. 789.942.092-04, Valdinéia de Souza Dejalma Holanda - C.P.F n. 867.445.852-15 Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Jonatas Sherman da Silva Paes - C.P.F n. 016.368.442-19

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 04060/17

Interessado: Guilherme Francisco Mendonca - C.P.F n. 726.275.068-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria do servidor Guilherme Francisco Mendonça, com determinação de registro, à unanimidade", nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

3 - Processo-e n. 04059/17

Interessada: Alcineide Fernandes Gomes - C.P.F n. 592.330.602-68

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez da servidora Alcineide Fernandes Gomes, com determinação de registro, à unanimidade", nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

4 - Processo-e n. 04056/17
 Interessada: Lori Anastacia Guth da Silva - C.P.F n. 580.805.039-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lori Anastácia Guth da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

5 - Processo-e n. 04055/17
 Interessado: Natalio Pereira Barros - C.P.F n. 057.115.501-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, por idade do servidor Natalio Pereira Barros, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

6 - Processo-e n. 04053/17
 Interessada: Olga Maria de Carvalho - C.P.F n. 286.683.242-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade da servidora Olga Maria de Carvalho, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

7 - Processo-e n. 04052/17
 Interessado: Gilberto Justiniano - C.P.F n. 003.502.368-60
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Gilberto Justiniano, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

8 - Processo-e n. 03598/17
 Interessada: Sueli Cavalieri Beltrao - C.P.F n. 162.488.642-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Sueli Cavalieri Beltrao, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

9 - Processo-e n. 03592/17
 Interessada: Dalva Barbino Lamborguini - C.P.F n. 351.263.532-68
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dalva Barbino Lamborguini, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

10 - Processo-e n. 03590/17
 Interessado: Amantino Alves Filho - C.P.F n. 688.504.097-53
 Responsável: Francielle Caragnatto Teixeira - C.P.F n. 898.175.832-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Amantino Alves Filho, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

11 - Processo-e n. 03314/17
 Interessada: Maria Jose Santos Farias - C.P.F n. 099.065.171-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Santos Farias, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

12 - Processo-e n. 03311/17
 Interessada: Gláucia Mendes da Silva - C.P.F n. 122.300.653-00
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gláucia Mendes da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

13 - Processo-e n. 03301/17
 Interessado: José de Souza Nunes - C.P.F n. 457.494.422-88
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José de Souza Nunes, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

14 - Processo-e n. 03224/17
 Interessado: Anacleto Sancler dos Santos Barroso - C.P.F n. 028.298.192-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Anacleto Sancler dos Santos Barroso, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

15 - Processo n. 02781/12

Interessados: André Luiz de Almeida Rocha - C.P.F n. 371.884.532-68, Nailda Oliveira da Rocha - C.P.F n. 238.977.162-91
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04
Assunto: Pensão Civil
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão vitalícia em favor de Nailda Oliveira da Rocha, ex-cônjuge, e temporária em favor de André Luiz de Almeida Rocha (filho absolutamente incapaz), representado por seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha, beneficiários legais do Senhor Ibrahim Andrade da Rocha, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

16 - Processo-e n. 03413/17

Interessado: Márcio Ângelo Pinto - C.P.F n. 008.870.077-16
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Márcio Ângelo Pinto, no posto de Coronel PM RE 100060141, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

17 - Processo-e n. 03410/17

Interessado: Airton Mafra Gomes - C.P.F n. 204.120.962-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: Considerar legal o Ato Concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do bombeiro militar Airton Mafra Gomes, no posto de 2º Tenente BM RE 200000995, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

18 - Processo-e n. 04076/15 (Apensos Processos n. 04511/15, 04514/15, 04515/15, 04529/15, 04589/15, 00167/16, 00059/16, 00045/16, 00034/16, 04527/15, 00494/16, 00495/16, 00611/16, 00619/16, 01062/16, 01476/16, 01302/16, 02112/16, 02222/16, 02240/16, 02323/16, 02324/16, 02315/16)
Interessados: Douglas Diego Figur - C.P.F n. 005.581.190-69, José Bezerra da Silva - C.P.F n. 617.262.222-68, Marcos Augusto Neves da Silva - C.P.F n. 469.073.512-34, Robson Rafael Rodrigues da Silva - C.P.F n. 813.760.572-04, Thawyna Medeiros Brito - C.P.F n. 934.624.172-15, Valdir Viana dos Santos - C.P.F n. 418.749.192-91, Argemiro da Silva Santos Júnior - C.P.F n. 326.416.802-20, Reinaldo Zanella - C.P.F n. 739.207.702-34, Jelson Batista da Silva - C.P.F n. 674.053.472-15, Ruyter da Silva Oliveira - C.P.F n. 139.465.012-49, Paulo Henrique Cruz da Silva - C.P.F n. 965.792.932-68, Paulo César Baltahazar - C.P.F n. 421.482.352-49, Jaizinho da Silva Bezerra - C.P.F n. 004.156.292-50, Ismael Pinheiro Craveiro - C.P.F n. 002.419.582-02, Expedito José Botelho de Lima - C.P.F n. 830.303.952-00, Glabson Virgílio Guedes Coutinho - C.P.F n. 778.661.342-00, Vinícios da Silva Almeida - C.P.F n. 890.635.462-20, Wilson Cruz - C.P.F n. 149.347.442-15, Frânelis Néres de Oliveira - C.P.F n. 781.371.872-00, Sandro Edimar Simões Cavalcante - C.P.F n. 935.845.202-15
Responsável: Mário Jorge de Medeiros
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

19 - Processo-e n. 02261/16 (Apensos Processos n. 02326/16, 02601/16)
Interessados: Estiomar Ferreira da Silva - C.P.F n. 809.063.891-00, Ester Magda Borges Rezende - C.P.F n. 040.670.119-97, Emerson Vatanabe - C.P.F n. 409.430.202-63, Carlos Magno da Silva - C.P.F n. 948.633.422-68, Claudia Buenos Alves - C.P.F n. 946.599.742-00, Camila Pâmela da Costa - C.P.F n. 007.098.412-30, Camila Diniz Alcântara Coraleski - C.P.F n. 007.262.642-96, Patrícia Lube Machado - C.P.F n. 939.299.782-53, Maria de Nazaré Viana Borges - C.P.F n. 644.548.272-49, Juliana Almedina Viera da Silva - C.P.F n. 014.854.802-48, Jaqueline Alves dos Reis - C.P.F n. 013.999.782-25, Inês Aparecida Batista Machado - C.P.F n. 757.307.232-53, Helianis Aparecida de Miranda - C.P.F n. 683.795.442-34, Fernando de Oliveira - C.P.F n. 005.683.052-13, Fátima Pacheco de Macedo Sá - C.P.F n. 703.543.592-15, Aline do Nascimento Santos da Silva - C.P.F n. 762.017.672-15, Enggel Fernanda da Silva - C.P.F n. 020.918.562-74, Vanuza Cristina Batista - C.P.F n. 905.584.562-00, Wellington de Oliveira - C.P.F n. 790.466.142-04, Rosane Henrique dos Santos Ribeiro - C.P.F n. 710.125.832-87, Roseli Maria Mendes - C.P.F n. 602.671.352-20, Patrícia Cristina Kochem - C.P.F n. 020.288.702-22, Quenia Lucas Ribeiro - C.P.F n. 690.838.432-20, Ana Paula Otenio - C.P.F n. 748.117.622-15, Gleicyone Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 010.774.682-45, Paloma Silva dos Santos Batista - C.P.F n. 034.837.292-24, Ana Paula de Assis Silva - C.P.F n. 001.871.952-00
Responsável: Prefeito Municipal: Mario Alves da Costa
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo do Acórdão, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

20 - Processo n. 01850/08 (Apensos Processos n. 02561/08, 03489/08, 00403/09)

Interessada: Tânia Regina Gusmão E Outros
Responsável: Wagner Miranda da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital 057/2006
Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

21 - Processo-e n. 04000/17

Interessados: João Paulo Montenegro de Souza - C.P.F n. 723.150.402-72, Carisson Rene Silva Bueno - C.P.F n. 018.921.672-71, Ely Sandra Carvalho de Oliveira - C.P.F n. 598.737.872-91, Leticia Cristina Machado Batista - C.P.F n. 676.642.452-49
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

22 - Processo-e n. 03981/17

Interessado: Elvinis Rodrigues - C.P.F n. 017.590.892-30

Responsável: Antônio Zotesso

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Elvinis Rodrigues Ramos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

23 - Processo-e n. 03987/17

Interessados: Sandra Maria Parlote Silva - C.P.F n. 724.465.012-49, Edmilson de Souza Júnior - C.P.F n. 008.668.832-40, Tainah Gomes dos Santos - C.P.F n. 000.501.712-24, Bili Lopes Rodrigues - C.P.F n. 639.351.802-25, Aline Paiao Mateus Braz

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

24 - Processo-e n. 03992/17

Interessado: Itallo Raillande Gonçalves de Aquino - C.P.F n. 772.824.262-87

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Ítalo Railande Gonçalves de Aquino, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

25 - Processo-e n. 04013/17

Interessado: Gustavo Henrique Rossmann Nunes Pereira - C.P.F n. 022.406.812-17

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Gustavo Henrique Rossmann Nunes Pereira, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 04016/17

Interessado: Raphael Heitor Oliveira de Araújo - C.P.F n. 951.061.382-72

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo-e n. 04020/17

Interessada: Apoana Dantas Freire - C.P.F n. 800.039.822-20

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Apoana Dantas Freire, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo-e n. 04025/17

Interessado: Juliano Mendonça Gede - C.P.F n. 831.046.312-04

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Juliano Mendonça Gede, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo-e n. 04034/17

Interessado: Zilcleber da Silva Tomazelli - C.P.F n. 660.954.923-00

Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Zilcleber da Silva Tomazelli, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

30 - Processo-e n. 04037/17

Interessada: Valeria Pereira da Silva - C.P.F n. 009.114.902-99

Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Valéria Pereira da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional em testilha registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

31 - Processo-e n. 03597/17

Interessada: Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto - C.P.F n. 030.767.118-65
 Responsável: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

32 - Processo-e n. 03600/17

Interessado: Jose Rubem Farias de Castro - C.P.F n. 080.109.272-87
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Rubem Farias de Castro, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

33 - Processo-e n. 02867/17

Interessada: Margarete dos Reis Meira - C.P.F n. 487.507.949-49
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Margarete dos Reis Meira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

34 - Processo-e n. 02732/17

Interessado: Armando Soares da Silva - C.P.F n. 113.126.024-49
 Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Armando Soares da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

35 - Processo-e n. 02796/17

Interessada: Dalva da Silva Moreira - C.P.F n. 408.777.012-53
 Responsável: Franciele Caragnatto Teixeira
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Dalva da Silva Moreira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

36 - Processo-e n. 04619/17

Interessado: Jose Messias Ferreira - C.P.F n. 490.897.659-72
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor José Messias Ferreira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

37 - Processo-e n. 04507/17

Interessado: Zenir Ferreira da Costa - C.P.F n. 445.178.581-20
 Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Zenir Ferreira da Costa, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

38 - Processo-e n. 04508/17

Interessada: Neuza Trizoti dos Santos - C.P.F n. 565.910.399-53
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neuza Trizoti dos Santos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

39 - Processo-e n. 04509/17

Interessada: Dalia Nogueira Alves Sales
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Dália Nogueira Alves Sales, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

40 - Processo-e n. 04514/17

Interessada: Clara Elizário Neto - C.P.F n. 486.307.212-00
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, servidora Clara Elizário Neto, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

41 - Processo-e n. 04515/17

Interessado: Idelfonso Ramos Guedes - C.P.F n. 805.355.939-53
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Idelfonso Ramos Guedes, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

42 - Processo-e n. 04618/17

Interessado: Marcilio Felix de Oliveira - C.P.F n. 202.086.771-00

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Marcilio Felix de Oliveira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

43 - Processo n. 00421/10

Interessado: Milton Jose de Souza - C.P.F n. 356.380.521-00

Responsável: Sinval Reckel

Assunto: Aposentadoria por invalidez municipal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Milton José de Souza, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer o oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

44 - Processo-e n. 03222/17

Interessado: Manuel Francisco Miranda

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Manuel Francisco Miranda (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria Aparecida Dantas, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

45 - Processo-e n. 03813/17

Interessada: Adriana de Mello Silva E Outra.

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Adriana de Mello Silva Vivian (cônjuge), e em caráter temporário a Adryelly Silva Vivian (filha), beneficiárias legais do Senhor Valdemir da Silva Vivian, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

46 - Processo-e n. 04504/17

Interessado: Jasiel Oliveira da Silva E Outra

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Jasiel Oliveira da Silva (esposo), e em caráter temporário a Izabely Eloise de Almeida Oliveira (filha), beneficiários legais da Senhora Andreia Aparecida Luiz de Almeida, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer o oral nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

47 - Processo n. 00460/13

Interessado: Leonel Pinheiro Moraes E Outros

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49

Assunto: Pensão municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Leilson dos Santos Marcelino de Castro (companheiro), e em caráter temporário a Sara Amorim Moraes e Sofia dos Santos Aguiar (filhas), representadas por seu genitor, beneficiários legais da Senhora Kerlyane Amorim Moraes, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

48 - Processo n. 01592/14

Interessada: Jeane Alves da Costa - C.P.F n. 080.355.876-76

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão vitalícia da senhora Jeane Alves da Costa, beneficiária legal do Senhor Igor Rodrigues Alves, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

49 - Processo-e n. 03396/17

Interessado: Otávio Kozak - C.P.F n. 289.658.502-82

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Otávio Kozak PM RE 100057546, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Decisão:

50 - Processo-e n. 03414/17

Interessado: Isac Soares da Silva - C.P.F n. 340.563.512-87

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN Isac Soares da Silva PM RE 10004158-5, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto relator.

51 - Processo-e n. 02924/17

Interessado: Josias Machado - C.P.F n. 978.296.847-15

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100045969 Josias Machado, com determinação de registro", e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.

52 - Processo-e n. 03411/17

Interessado: Obadias Lemos de Lima - C.P.F n. 513.076.349-15

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Obadias Lemos de Lima PM RE 100057510, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Nada mais havendo a tratar, às 8h e 42min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 003/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **14 de dezembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04682/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 01593/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72,

Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Armando

Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

2 - Processo-e n. 00531/16 – Inspeção Especial

Interessados: Osiel Xavie da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Angelo

Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Responsáveis: Walkíria Mathias Romão - CPF n. 623.834.342-72, Silvia

Cristina de Oliveira - CPF n. 420.673.912-91, Scharla Cristina Rodrigues

Pereira - CPF n. 710.149.182-00, Maria Aparecida da Silva Diniz - CPF n.

586.170.512-72, José Maria da Silva - CPF n. 625.144.232-87, Claumirdes

Gomes Moisés - CPF n. 326.944.402-82

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB

relativas ao exercício de 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

3 - Processo-e n. 01474/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04991/16, 00358/16, 00357/16, 03909/15

Interessado: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Responsáveis: Genair Marcioio Teste - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02447/16 (Processo de origem n. 02934/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59

Assunto: Recurso de Revisão, referente ao Processo n. 2934/2007/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima - OAB n. 6508

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 02452/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: José Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Responsáveis: Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71,

José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando

Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n.

622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref.

Proc. 03187/11. Auditoria - Gestão - Período de janeiro a gosto de 2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 03094/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano ao Fundode Apoio

o ao Empreendimento Popular de Ariqueemes-FAEPAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariqueemes

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Confúcio Aires Moura-CPF n. 037.338.311-87, Marcelo dos

Santos- CPF n. 586.749.852-20, Fundode Apoio ao Empreendimento

Popular de Ariqueemes-FAEPAR (CNPJ: 08.620.747/0001-54)

Advogados: Arlindo Frare Neto-OAB/RO 3.811, Nilton Edgard Mattos

Marena -OAB/RO 361-B, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO

603-EMarcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO 4.476

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

7 - Processo-e n. 02144/17 – Prestação de Contas

Apenso: (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16) Subcategoria:

Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Interessado: Município de Vale do Anari

Responsáveis: Anildo Alberton- CPF n. 581.113.289-15–

Prefeito Municipal no Exercício de 2017, Nilson Akira Sugauma-

CPF n. 160.574.302-04– Prefeito Municipal no Exercício de 2016,

Gyam Celi de Souza Catelani Ferro- CPF n. 566.681.202-53– Contadora -

CRC/RO-004119/O, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72–

Controlador

Advogado: Marcel dos Santos - OAB/RO n. 7602 Relator: CONSELHEIRO

VALDIVINO CRISPIM DESOUSA

8 - Processo-e n. 00987/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima

- CPF n. 998.256.272-04, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-

04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do

Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e

das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

9 - Processo-e n. 01265/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Willyam Regis Cavalcante - CPF n. 016.975.742-03, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03061/17 (Processo de origem n. 00511/12) - Embargos de Declaração

Recorrente: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72
 Assunto: Referente a DDR n. 12/GCVCS/2013, Proc. n. 00511/12.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Advogada: Sinara Dutra - OAB n. 8002
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 04387/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsáveis: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
 Assunto: Cumprimento de Decisão – Acórdão APL 00297/16 – Processo n. 01742/15 – Devolução Recursos do FUNDEB
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 01926/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04974/16, 04973/16, 01944/16, 03900/15, 04804/16
 Interessados Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
 Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 01522/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04830/16, 01971/16, 01195/16, 01194/16, 04731/15
 Interessado: Município de Campo Novo de Rondônia
 Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00 e Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01840/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
 Responsáveis: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Rodrigo José da Silva - CPF n. 222.156.528-29, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Empresa STC - Sistema Tecnológico de

Comunicações - CNPJ n. 03.037.163/0001-37, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44
 Assunto: Supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 01/2014 - Aquisição de Estação Repetidora Digital, Processo Administrativo n. 586/2014. - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 01276/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 01784/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04822/16, 00567/16, 00556/16, 00552/16, 03901/15
 Responsáveis: Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, Marinalva Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01887/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04988/16, 00564/16, 00554/16, 00550/16, 03799/15
 Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Suzeli de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
 Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 01785/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04840/16, 00568/16, 00560/16, 00557/16, 03795/15
 Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 01538/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04992/16, 00571/16, 00562/16, 00559/16, 03790/15
 Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. 939.719.582-49, Marcelo Odair Stein - CPF n. 579.759.142-15, Joao Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19
 Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 01529/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15
 Interessados: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91
 Responsáveis: Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 01523/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04989/16, 00569/16, 00537/16, 00530/16, 04336/15
 Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Elizete Bulegon - CPF n. 603.910.302-72, Celio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo-e n. 01452/17 – Auditoria

Responsáveis: Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 02051/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Alba Teodoro de Melo - CPF n. 390.713.162-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Notícia de acumulação indevida de cargos públicos, devida à incompatibilidade de horários Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo n. 01283/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Emilio Cesar Abelha Ferraz, Igor Veloso Ribeiro - CPF n. 621.168.783-49

Responsáveis: Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Luciano Zago - CPF n. 279.059.688-39, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49,

Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Luiz Gustavo de Almeida Caldeira - CPF n. 955.188.861-87, Gustavo de Godoy Nogueira - CPF n. 284.992.268-41, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF n. 040.408.802-34, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Osimar Moura Silva - CPF n. 350.875.792-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Emilio Theodoro Filho - CPF n. 578.116.609-20, Hw Engenharia Ltda - CNPJ n. 40.251.522/0001-80

Assunto: Tomada de Contas Especial - Representação - irregularidades na instalação das UPAs (Unidade de Pronto Atendimento) - Contrato n. 59/2011-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Gracieli A. Grecco Jermann - OAB n. 197772, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Bibiana D'Ottaviano - OAB n. SP 205.844, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Paulo Adriano da Silva - OAB n. 4753, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Paulo Henrique O. Rocha Lins - OAB n. RJ 65.997, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Gracieli A. Grecco Jermann - OAB n. 197772, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Bibiana D'Ottaviano - OAB n. SP 205.844, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Paulo Adriano da Silva - OAB n. 4753, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Paulo Henrique O. Rocha Lins - OAB n. RJ 65.997, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Gracieli A. Grecco Jermann - OAB n. 197772, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Bibiana D'Ottaviano - OAB n. SP 205.844, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Paulo Adriano da Silva - OAB n. 4753, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Paulo Henrique O. Rocha Lins - OAB n. RJ 65.997, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 00260/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veiculos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68

Assunto: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação do controle interno. - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

30 - Processo-e n. 01970/15 – Denúncia

Apensos: 02042/15

Interessados: J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79, Carlos Sebastião Dias Caldeira - CPF n. 645.940.412-72, Marcelo Magalhães Santos - CPF n. 662.641.542-53, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho - CNPJ n. 34.449.942/0001-73

Responsáveis: Cleimilton Feitosa Amaral - CPF n. 419.833.002-68, Katiane do Nascimento Obata Prado - CPF n. 665.087.112-53, Marcos Aurelio Furukawa - CPF n. 724.015.162-04, Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04, Renato Djean Roriz de Assumpção - CPF n. 780.138.282-04, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 / Pregão eletr. n. 138/2011 - seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o restaurante popular

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sandro Lucio de Freitas Nunes – OAB/RO 4526, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uílian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 00570/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Elielson Andrade Lourenço - CPF n. 548.317.099-72, João Carlos Teodoro - CPF n. 408.706.342-91, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Glaucir Basso Borba - CPF n. 238.743.419-68, Teotônio Soares Magalhães - CPF n. 110.566.811-87, Adailton Nunes da Silva - CPF n. 290.156.852-15, Roberto Monteiro Alves - CPF n. 735.231.192-00, Reynaldo Dutra dos Santos - CPF n. 653.136.582-04, Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de regularidade ou não na execução dos contratos celebrados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Procurador: Rafael Miyajima - CPF n. 867.962.081-53, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo n. 02003/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF n. 661.652.022-68, Cleideir Nunes Lima - CPF n. 311.606.974-34, Marcio da Silva Climaco - CPF n. 861.337.996-68, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Simom Oliveira dos Santos - CPF n. 221.345.652-68, Cleusimar Dias dos Santos - CPF n. 793.435.979-91, Marlene Sales Viana - CPF n. 420.113.102-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo n. 02999/14 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00815/17

Interessado: Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 16-0004-00144-0000/2014 - Convênio n. 349/PGE - 2008 (PROC. ADM. n. 01.2001.00118-00/2009-casa de apoio Zero Idade).

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 - Processo n. 00224/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 192/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. repasses e prest. de contas de recursos do Convênio n. 029/PGM/2012

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego

de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 - Processo n. 00221/13 – Tomada de Contas Especial

Interessados Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convênio n. 004/PGM/2012 - em cumprimento à Decisão Nº 205/2014 DE 11/06/14

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 - Processo n. 00220/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 204/2014-2ª Câmara, de 11.6.2014 / Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR Ref. ao repasse a prest. de contas de recursos via Convênio 003/PGM/2012

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 - Processo n. 00090/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 86/2014 - 2ª Câmara, 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. a repasses e prest. de contas de recursos do Convênio 062/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42 - Processo n. 00088/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n.

04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras

Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 187/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 / Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. a repasses e prestação de contas de recursos do Convênio 025/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

43 - Processo n. 00087/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 003/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

44 - Processo n. 00225/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 200/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR ref. repasse e prest. de contas do recursos via Convenio n. 030/PGM/2012
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

45 - Processo n. 00086/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
Responsáveis: Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via convênio 002/PGM-2011 - em cumprimento à Decisão 197/2014 DE 11.6.2014
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

46 - Processo n. 00223/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
Responsáveis: Erica Simone Candido Munaretti - CPF n. 620.206.922-87, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 203/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da EMDUR ref. repasse e prest. de contas do recursos via convenio n. 018/PGM/2012
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

47 - Processo n. 00222/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
Responsáveis: José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 196/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na EMDUR ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convenio n. 028/PGM/2012
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Jaime Pedrosa Dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

48 - Processo n. 00560/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Rolberasmo Siqueira Rosa - CPF n. 690.842.972-53, Mauro Raimundo, Marcos Felix da Silva - CPF n. 418.907.792-53, David Nink - CPF n. 408.782.602-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - Verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão n. 338/2011-2ª CM Ref. a Fiscalização do contrato de transporte escolar no exercício de 2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

49 - Processo n. 02392/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal - Período: 01/01 a 16/03/2016; e Antônio Serafim da Silva Junior, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal - Período: 17/03 a 31/12/2016
Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

50 - Processo n. 02236/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito; Raimundo Nonato B. Brandão, CPF n. 183.500.112-20, Contador e Charleson Sanchez Matos, CPF: 787.292.892-20, Controlador Interno.
Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

51 - Processo-e n. 01210/17 – Auditoria

Responsáveis: Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Tais Bringhamtin Amaro Silva - OAB n. 5234

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

52 - Processo-e n. 01263/17 – Auditoria

Responsáveis: Fernando Mendes da Costa - CPF n. 972.465.222-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

53 - Processo-e n. 01456/17 – Auditoria

Responsáveis: Gleicia de Oliveira Souza - CPF n. 004.400.442-78, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

54 - Processo-e n. 01022/17 – Auditoria

Responsáveis: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

55 - Processo n. 03171/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta irregularidade acerca de nepotismo e pagamento de produtividade no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Advogados: Ricardo Oliveira Junqueira - OAB n. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB n. 3367

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

56 - Processo n. 00292/14 – Tomada de Contas Especial

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE Nº 002/2013 - Proc. adm. n. 431/2013 - Irregularidades e ilegalidades constatadas na transição de Governo (2012/2013) pela comissão de conferência designada pela portaria n. 171/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

57 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08) - Embargos de Declaração (Pedido de vista em 9.11.2017)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

58 - Processo n. 02803/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102, Chefe do Poder Executivo Municipal, Ivo Ferreira Machado – CPF n. 387.063.342-53, Responsável pela Contabilidade e Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646 – 53, Controladora Interna

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Matrícula 299